



Câmara Municipal de Nova Venécia-ES
Protocolo Nº
25030/2020
Recebido em 25/08/2020
Horário 14:50 horas
Rúbrica [assinatura]

PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 44 DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-
ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA APROVA e ele SANCIONA a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Nova Venécia e contém medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, ordem e costume público, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos setores primário, secundário e terciário, e instituiu as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais em benefício do bem estar geral, no sentido de manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.

Art. 2º Ao Prefeito, aos titulares das Secretarias, aos Servidores Municipais e aos cidadãos incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

§ 1º Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município está sujeita às prescrições deste Código e fica obrigada a cooperar com as autoridades municipais competentes, facilitando o desempenho da fiscalização municipal.

§ 2º Aplicam-se, aos casos omissos, as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais do direito.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO II

DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia administrativa.

Art. 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

§ 1º Sempre que a irregularidade constatada decorrer de aspectos de responsabilidade da Administração Municipal, o agente fiscalizador apresentará relatório circunstanciado à chefia imediata, sugerindo medidas e solicitando providências para sua regularização.

§ 2º Quando as providências necessárias forem da alçada de Órgão Federal ou Estadual, a Administração Municipal remeterá ao órgão competente cópia do relatório acompanhada da respectiva intimação, indicando a adoção das providências necessárias à sua regularização.

§ 3º Não sendo possível identificar ou localizar a pessoa que praticou a infração administrativa, será considerado infrator a pessoa que se beneficiou da infração, direta ou indiretamente.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções de natureza administrativa, civil ou penal, cabíveis e independentemente das que possam estar prevista no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste código serão punidas com penalidades que, além de imporem obrigação de fazer, desfazer ou não fazer, será aplicada multa e, de forma alternada ou cumulativamente, apreensão de material, produto ou mercadoria e, ainda, interdição de atividades, observados os limites máximos estabelecidos nesta lei.

Art. 6º A multa imposta de forma regular será inscrita em dívida ativa e poderá ser judicialmente executada, de acordo com os ditames da lei de execução, se o infrator se recusar a satisfazê-la.

Parágrafo único. Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa, em razão de multa de que trata o "caput", não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município de Nova Venécia-ES, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la, serão considerados:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta lei.

Art. 8º Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro, podendo ser majoradas progressivamente a cada nova infração.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito desta lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até dois anos.

Art. 9º Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

Art. 10. A graduação das multas entre os seus limites máximo e mínimo, conforme estabelecido neste código, será aplicada pelo Agente Fiscal, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º deste capítulo e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS

Art. 11. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterà a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 12. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos da Administração Pública Municipal.

I - quando se tratar de mercadorias "in natura", de fácil deterioração, e os produtos não possam ser conservados no depósito por falta de local ou equipamento adequado, estas



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

poderão ser doadas imediatamente às instituições educacionais, filantrópicas e de assistência social, mediante recibo, não cabendo ao infrator indenização alguma sob qualquer fundamento;

II - no caso de objetos sem apreciável valor econômico ou em precário estado de conservação, após decisão da autoridade competente, em processo que os relacione, indicando os números dos documentos de apreensão; serão destruídos ou inutilizados, desde que não reclamados dentro do prazo disposto no artigo 13;

III - mercadorias ou objetos não perecíveis cujo pequeno valor não comporte as despesas com hasta pública, não tendo sido reclamadas pelo titular em tempo hábil, serão, a critério da autoridade competente, destruídos, inutilizados ou entregues às instituições de que trata o inciso I;

IV - as mercadorias deterioradas apreendidas, assim como os objetos impróprios para distribuição, serão inutilizadas, lavrando-se termo próprio;

V - quando se tratar de mercadorias originárias do exterior do país com procedência não comprovada ou oriunda de descaminho, contrabando ou outra origem não especificada, serão encaminhadas ao órgão federal competente;

VI - as mercadorias apreendidas, perecíveis ou não, presumivelmente nocivas à saúde ou ao bem-estar público, após o seu relacionamento, deverão sofrer inspeção de agentes do Órgão Municipal de Saúde que fará relatório circunstanciado relativo às mercadorias, indicando a sua destinação;

VII - incorporação a Órgãos da Administração Pública, dotados de personalidade jurídica de direito público, em conformidade com o art. 13.

§ 1º Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mão de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos se fará após pagamento das multas que tiverem sido aplicadas e do ressarcimento ao Município de Nova Venécia-ES das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, transporte e guarda desses objetos.

Art. 13. No caso de não serem reclamados e retirados dentro de trinta dias corridos, a partir da lavratura do auto de apreensão, os objetos apreendidos serão levados a leilão público ou incorporados pela Administração Pública Municipal, na forma da lei.

§ 1º A importância apurada no leilão será aplicada na quitação das multas e despesas de



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

que trata o parágrafo segundo do artigo 12 e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de quinze dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º Prescreve em trinta dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão. Depois desse prazo, o saldo ficará em depósito para ser distribuído, a critério do Poder Público Municipal, às instituições de assistência social.

§ 3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de vinte e quatro horas, a contar do momento da apreensão.

§ 4º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade da Administração Pública Municipal pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei.

§ 5º Para os efeitos deste Código, entende-se por incorporação a transferência dos bens, destinados pela autoridade competente, para a administração da entidade ou órgão beneficiário, os quais passarão a constituir bem patrimonial da entidade ou órgão, ou bem de consumo a ser utilizado em suas atividades rotineiras, especiais ou de representação.

I - a incorporação é decorrente da avaliação, pela autoridade competente, de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de destinação, objetivando alcançar, mais rapidamente, benefícios administrativos, econômicos e sociais.

II - a incorporação dependerá de formalização do pedido por parte do órgão interessado ou de determinação de autoridade competente.

III - cabe aos beneficiários das incorporações a responsabilidade pela adequada utilização dos bens, na forma da legislação pertinente, de modo a atender ao interesse público ou social.

§ 6º Não sendo conhecido o infrator ou seu endereço, será publicado edital dando conta da apreensão e o auto de apreensão ficará disponível no depósito da municipalidade junto com os materiais apreendidos, pelo prazo de até 15 (quinze) dias a contar da apreensão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS

Art. 14. Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei:

I - os incapazes, na forma da lei;

II - os que foram coagidos a cometer a infração.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 15. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

- I** - sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;
- II** - sobre o curador sob cuja curatela estiver o incapaz;
- III** - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 16. Verificada violação de qualquer dispositivo de lei ou regulamento do Poder de Polícia Municipal, o processo terá início por ação fiscal, caracterizada por:

- I** - notificação preliminar; ou
- II** - auto de infração; ou
- III** - termo de apreensão.

§ 1º O infrator será intimado:

- I** - pessoalmente, provada com sua assinatura, ou de seu mandatário ou preposto; ou
- II** - por via postal, com prova de recepção; ou
- III** - por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Estado.

§ 2º A intimação considerar-se-á feita:

- I** - na data da ciência do intimado, se pessoalmente;
- II** - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receber a intimação, se por via postal ou telegráfica;
- III** - na data da publicação do Edital.

§ 3º Omitida a data do aviso de recebimento a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, considerar-se-á feita à intimação:

- I** - 10 (dez) dias após sua entrega na agência postal;



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, assinado pelo infrator ou por quem recebeu em seu nome a intimação.

SUBSEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 17. Verificando-se infração a esta Lei, será expedida contra o infrator, Notificação Preliminar para que imediatamente ou no prazo de até noventa dias, conforme o caso, regularize sua situação.

Parágrafo único. O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previsto neste artigo, podendo o prazo de cumprimento da notificação ser prorrogado a pedido do infrator.

Art. 18. A Notificação Preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, na qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterà os seguintes elementos:

I - nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

III - prazo para a regularização da situação;

IV - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;

V - multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;

VI - nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§ 2º A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

§ 3º A notificação poderá ser enviada por via postal com aviso de recebimento, nos casos em que o fiscal julgar necessário ou quando as circunstâncias para sua lavratura não forem adequadas.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º Prevalecerá a fé pública da autoridade fiscal, quando não houver testemunha.

Art. 19. Não caberá Notificação Preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - quando encontrado em situação de flagrante;

II - nas apreensões de bens.

Art. 20. Esgotado o prazo de que trata o art. 17, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado Auto de Infração e aplicada a sanção.

SUBSEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 21. Auto de infração é o documento fiscal que objetiva configurar e registrar as violações às normas legais, identificar o infrator e aplicar as penalidades de dar, fazer, não fazer, desfazer e, ou pecuniárias pela autoridade competente.

Art. 22. O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 23. Do Auto de Infração deverá constar:

I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II - o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver das testemunhas;

III - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da Notificação Preliminar;

IV - o valor da multa a ser paga pelo infrator;

V - o prazo de que dispõe o infrator para cumprir a obrigação, efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

VI - nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º No caso de recusa de conhecimento e/ou recebimento do auto de infração, o seu portador, agente público, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas deixando o auto a vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.

§ 4º A recusa do recebimento do auto de infração pelo infrator ou preposto não invalida o mesmo, caracterizando ainda embaraço à fiscalização.

§ 5º No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, ele será notificado do auto de infração aplicado, por meio de edital.

§ 6º Prevalecerá a fé pública da autoridade fiscal, quando não houver testemunha.

Art. 24. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com a Apreensão de Bens, de que trata o art. 11 desta Lei, e neste caso conterà também os seus elementos.

SUBSEÇÃO III

DA DEFESA

Art. 25. O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Chefe da Repartição a qual se originou a ação fiscal.

§ 1º A petição de defesa deverá conter os seguintes requisitos:

I - quando pessoa física:

- a) nome completo do requerente;
- b) cópia do documento de identidade e CPF;
- c) cópia do comprovante de residência;
- d) procuração, se for o caso;
- e) a contestação e seus fundamentos legais;
- f) quaisquer outros documentos que achar conveniente;
- g) cópia da intimação ou auto de infração impugnado.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

II - quando for pessoa jurídica:

- a) nome completo da empresa;
- b) cópia do estatuto social ou contrato social atualizado;
- c) cópia do cartão do CNPJ;
- d) cópia do Alvará de Licença para Localização/Funcionamento;
- e) nome do sócio ou representante legal;
- f) cópia do documento de identidade e CPF do sócio ou representante legal;
- g) procuração, se for o caso;
- h) a contestação e seus fundamentos legais;
- i) quaisquer outros documentos que achar conveniente;
- j) cópia da intimação ou auto de infração impugnado.

§ 2º Na defesa, o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 3º A petição será indeferida, de plano, quando manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo, contudo, vedado, a qualquer servidor, recusar seu recebimento.

§ 4º Será considerada inepta a petição que não atender os requisitos do parágrafo primeiro do *caput* deste artigo, e ilegítima a parte que não possuir interesse jurídico para impugnar o auto.

§ 5º É proibido reunir, na mesma petição, defesa ou recurso relativo a mais de um infrator ou autuação, lançamento ou decisão.

§ 6º As defesas apresentadas intempestivamente serão indeferidas sumariamente sem análise do mérito.

Art. 26. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis.

SUBSEÇÃO IV



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 27. A apreciação e julgamento da defesa de que trata o art. 25, em primeira instância, compete à Junta de Julgamento de Recursos, e em segunda e última instância, ao Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º A Junta de Julgamento de Recursos será constituída por 03 (três) servidores municipais efetivos, preferencialmente sem atuação no setor de fiscalização e com conhecimento técnico.

§ 2º Os membros da Junta farão jus a uma gratificação, a qual deverá ser criada por Lei específica.

§ 3º A administração regulamentará a forma de funcionamento, os procedimentos administrativos e a forma de pagamento da gratificação prevista no parágrafo anterior da Junta de Julgamento de Recursos.

Art. 28. A decisão da Junta de Julgamento de Recursos deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não da penalidade aplicada.

§ 1º O servidor municipal responsável pela atuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal.

§ 2º Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela atuação terá vista do processo, podendo recorrer da decisão à última instância no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.

Art. 29. O atuado será notificado da decisão:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;

III - por edital publicado no Diário Oficial do Estado, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Art. 30. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo previsto no DAM (documento de arrecadação municipal), além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 31. Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julga prejudicado, interpor recurso ao Prefeito Municipal, em um prazo máximo de quinze dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação referida no art. 29 desta Lei.

Art. 32. As decisões definitivas serão cumpridas em 15 (quinze) dias:

I - na hipótese do disposto no art. 31, com o indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que pague a quantia devida ou para que a complemente, se for o caso;

II - pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso e, caso não reclamados, os objetos apreendidos serão levados a leilão público ou incorporados pela Administração Pública Municipal, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. É dever da Administração Pública Municipal, no que compete ao Município, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o território do Município de Nova Venécia, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

SEÇÃO II

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 34. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação no âmbito municipal tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranquilidade e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Parágrafo único. Assiste ao Município, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à vida humana ou à via pública.

Art. 35. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou autorizadas pelo Município ou quando exigências policiais o



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

determinem.

§ 1º A critério do órgão competente, o trânsito de veículos poderá ser impedido em determinados locais e horários, para a realização de competições esportivas, paradas festivas, reuniões políticas entre outras, devendo o trânsito ser liberado imediatamente após o término do ato que motivou seu impedimento.

§ 2º Qualquer manifestação pública de caráter festiva que impeça o livre trânsito de veículos nas vias comerciais definidas pelo Plano Diretor Urbano será condicionada à comunicação prévia ao órgão municipal competente responsável pelo controle do trânsito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 36. As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão responsável pelo trânsito.

§ 1º O responsável pela interrupção da via deverá providenciar, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a notificação aos moradores da via ou logradouro público onde será realizada a ação, sobre a necessidade de seu impedimento.

§ 2º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 3º Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, desmoronamento ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita ou de força maior, sob pena da Administração Pública Municipal fazê-lo às expensas do proprietário.

Art. 37. É proibido nos logradouros públicos:

I - danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização, colocados nos logradouros para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II - pintar faixas de sinalização de trânsito, ou qualquer símbolo ou, ainda identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização do Poder Público Municipal;

III - inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia do Poder Público Municipal;

IV - conduzir ou utilizar como meio de transporte, animais de tração ou montaria nas vias centrais da cidade;



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

- V - depositar containers, caçamba ou similares;
- VI - lavar veículos;
- VII - levantar ou rebaixar o calçamento;
- VIII - fazer escavações nas vias públicas ou outros logradouros, sem licença da municipalidade;
- IX - obstruir valetas, bueiros e calhas ou impedir o escoamento estabelecido;
- X - encaminhar águas pluviais para a via pública, quando nela existirem as respectivas redes coletoras.
- XI - construir rampas para acesso de veículos;
- XII - preparação de argamassa na faixa de rolamento;
- XIII - depositar, expor ou guardar material, mercadoria, inclusive máquinas, veículos ou equipamentos em reparos ou para reparos;
- XIV - outras exceções previstas em lei.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo:

- I - do item IV, quando tratar-se de animais da Polícia Montada e de eventos festivos, desde que com autorização prévia da Administração Pública Municipal;
- II - do item V, quando se tratar de caçambas de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, nas vias públicas, desde que comprovadamente seja impossível seu acesso ao interior do lote.
- III - do item XII, quando não houver espaço suficiente para tal fim no interior da propriedade ou do tapume, poderá ela ser preparada na via pública, porém dentro de caixa, a qual deverá ser recolhida após a tarefa diária, sendo que os passeios fronteiros às construções devem ser conservados em condições de transitabilidade.

§ 2º Para a utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- I - somente ocuparem área de estacionamento permitido;
- II - serem depositadas, rente ao meio-fio, na sua maior dimensão;



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

III - quando excederam as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estar devidamente sinalizadas;

IV - estarem pintadas com tinta ou película refletiva;

V - observarem a distância mínima de 10 (dez) metros das esquinas;

VI - não permanecerem estacionadas por mais de 48 (quarenta e oito) horas;

§ 3º Para utilização de caçambas nas vias públicas localizadas na área central, devem ser atendidas as determinações estabelecidas pelo órgão gestor do trânsito.

§ 4º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos imóveis, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas deverão colocar sinalização para os veículos.

Art. 38. É proibido nos passeios:

I - conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;

II - conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;

III - trafegar com bicicletas, "skates", patins ou similares;

VI - levantar, rebaixar ou inclinar os passeios;

V - construir rampas para acesso de veículos;

VI - preparação de argamassa;

VII - depositar caixas ou quaisquer objetos nas calçadas, exceto no momento de carregar ou descarregar veículos e de modo a não interromper o trânsito.

VIII - proibida a utilização de contenções ou proteções metálicas pontiagudas, tubos rígidos verticais e outros que, de alguma forma, impeçam o trânsito ou ofereçam risco ou perigo iminente a pedestres nos passeios públicos ou proximidades destes.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo:

I - do inciso I, quando tratar-se de carrinho de criança ou cadeiras de rodas e carrinhos



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

tracionados por pessoas, para coleta individual de inservíveis, desde que estejam de acordo as especificações técnicas expedidas pela Municipalidade;

II - do inciso II, quando se tratar de animais da Polícia Montada;

III - do inciso III, quando tratar-se de trecho sobre passeio incluído no projeto cicloviário oficial.

§ 2º As rampas nos passeios destinados à entrada de veículos, serão feitas mediante licença e só em casos especiais, a juízo do Órgão Competente Municipal, não poderão ultrapassar mais de 60 (sessenta) centímetros, no sentido de largura, não podendo comprometer uma extensão maior do que a julgada indispensável para cada caso.

§ 3º O rampamento dos passeios é obrigatório sempre que tiver lugar a entrada de veículo nos terrenos ou edificações, com travessia do passeio do logradouro.

§ 4º É proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outro material, fixas ou móveis nas sarjetas ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento para o acesso de veículos.

Art. 39. As estradas municipais são as que integram o sistema viário local e que servem de livre trânsito dentro do território do Município de Nova Venécia.

§ 1º Quanto à sua construção e manutenção, as estradas municipais obedecerão, ressalvadas normas técnicas em contrário, a faixa de domínio público de 15 (quinze) metros;

§ 2º A relação das vias municipais deverá ser regulamentada pelo Chefe do Executivo Municipal, com participação da Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 3º A manutenção das estradas municipais e sua sinalização são atribuições da Superintendência Municipal de Trânsito juntamente com a Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 5º Os proprietários de terrenos marginais são obrigados a contribuir para que as estradas municipais permaneçam em bom estado, removendo as árvores secas, e os galhos desvitalizados que atingirem o leito das estradas.

§ 6º É proibido aos proprietários de terrenos marginais:

I - impedir a manutenção adequada da estrada e da faixa de domínio, através de colocação de cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes de qualquer natureza, bem como de arborização e cultivos agropecuários;



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

II - destruir, construir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, mata-burros e valetas laterais localizados nas estradas;

III - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza nas estradas e nas faixas laterais de domínio público;

IV - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

V - encaminhar, das propriedades adjacentes e próprias, águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de dez metros;

VI - colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas;

VII - executar manobras sobre as estradas, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às estradas do Município;

VIII - utilizar a área de domínio público para quaisquer fins particulares; e

IX - danificar, de qualquer modo, as estradas.

§ 7º É proibido, tanto aos proprietários como aos transeuntes, depositar entulhos ou restos de materiais de qualquer natureza nas estradas.

Art. 40. O veículo encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito da Administração Pública Municipal ou da Polícia Militar, e o proprietário do veículo será responsável pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 41. Na infração de qualquer artigo desta seção, quando não prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa correspondente ao valor de 33,16 (trinta e três vírgula dezesseis) VRM's a 331,55 (trezentos e trinta e um vírgula cinquenta e cinco) VRM's, bem como serão apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

SEÇÃO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 42. Os serviços e obras de manutenção, reparo, substituição, verificação, implantação, construção ou similares realizados nos passeios, leito das vias e demais logradouros públicos, que importem em levantamento de pavimentação, abertura e escavação, alteração



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

de meio-fio, ou que de alguma forma, alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos, dependerão de autorização prévia do Município de Nova Venécia-ES.

Art. 43. As obras e serviços de manutenção, reparo, pintura, substituição, implantação e limpeza de fachadas, realizadas em terrenos, muros ou edificações públicas ou privadas, quando repercutirem sobre passeios, vias e demais logradouros públicos, dependerão de autorização prévia da Administração Pública Municipal.

Art. 44. Os responsáveis pela execução das ações descritas nos arts. 42 e 43 ficam obrigados, no que couber, a respeitar as determinações do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, na sua regulamentação e nas demais normas estabelecidas pelo Executivo Municipal, no âmbito da sua competência.

Art. 45. A recomposição do pavimento de vias e passeios e demais logradouros públicos, e ações necessárias ao restabelecimento da condição original dos logradouros, poderão ser executadas pela Administração Pública Municipal com ônus ao interessado no serviço que, no ato da licença, depositará o montante necessário para cobrir as despesas, ou diretamente pelo interessado, mediante o cumprimento das determinações executivas e fiscalização do Poder Público Municipal.

Art. 46. Os interessados em realizar obras nas vias e nos logradouros públicos, ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidos na legislação.

§ 1º O responsável por dano ao logradouro ou a qualquer equipamento urbano, tal como as redes de eletricidade, telefonia, água, esgoto e águas pluviais, deverá restaurá-los imediatamente após o término da obra ou serviço:

§ 2º Sempre que a execução da obra implicar interdição de parte do logradouro público, deverá o responsável pela execução garantir providências que permitam o trânsito seguro de pedestre e veículo, devidamente sinalizado

Art. 47. O Município de Nova Venécia-ES poderá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou dano ao logradouro público.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos proprietários de terrenos lindeiros a logradouros públicos que disponham de rede para captação de águas pluviais.

Art. 48. A invasão de logradouros públicos será punida de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Verificada a ocupação de logradouros ou quaisquer bens públicos de uso comum do povo, por construção ou equipamentos de caráter permanente ou definitivo, não



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

autorizados, a Administração Municipal promoverá, observado o devido processo legal, sua retirada ou demolição.

§ 2º Qualquer obstáculo de caráter provisório que esteja irregularmente instalado sobre o logradouro público poderá ser removido de imediato pela Administração Municipal.

Art. 49 Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 165,77 (cento e sessenta e cinco vírgula setenta e sete) VRM's a 1.657,77 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete vírgula setenta e sete) VRM's.

SEÇÃO IV

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 50. No interesse público, a Administração Pública Municipal fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros, autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal pertinente e desta Seção.

Art. 51. São considerados inflamáveis:

I - fósforo e os materiais fosfóricos;

II - gasolina e demais derivados de petróleo;

III - éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;

IV - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 52. Consideram-se explosivos:

I - fogos de artifícios;

II - nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - pólvora e algodão de pólvora;

IV - espoletas e os estopins;

V - fulminatos, cloratos, formatos e congêneres;



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 53. É expressamente proibido:

I - fabricar explosivos nas zonas urbanas do Município e em local não autorizado pelo Município de Nova Venécia-ES;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à segurança dispostas no Código de Obras, e demais legislações pertinentes;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

IV - transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro;

Art. 54. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos deverão atender às diretrizes constantes da lei de ordenamento territorial e demais normas municipais pertinentes.

§ 1º Para a construção e reforma das instalações dos estabelecimentos de que trata este artigo e dos pontos de abastecimento de combustíveis deverá ser obtida, antes do início das atividades, o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças federais, estaduais e municipais legalmente exigíveis.

§ 2º Será permitida a instalação de bombas para abastecimento de veículos em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, para uso exclusivamente privativo, desde que possua frota própria devidamente documentada, constituída de no mínimo 10 (dez) veículos e atendam as condições preconizadas nesta lei e pelos demais órgãos que disciplinam a instalação.

§ 3º A licença para a instalação de novos pontos comerciais para postos de abastecimento de combustíveis e serviços deve, obrigatoriamente, ser analisada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, que emitirá parecer consultivo e devidamente fundamentado.

Art. 55. Em todo depósito, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverá existir instalação contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição conforme determinação da legislação específica, que estabelece normas de proteção contra incêndios.

§ 1º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres inflamáveis ou explosivos – “Conserve o fogo a distância”, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.

§ 3º Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres “é proibido fumar”.

§ 4º Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, material inflamável ou explosivos em quantidade fixada pelo órgão regulador na respectiva licença.

§ 5º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos em conformidade com o regulamento do órgão competente.

Art. 56. É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;

II - soltar balões em todo o território do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV - vender fogos de artifício a menores de idade.

§ 1º As proibições dispostas nos incisos I e III, deste artigo, poderão ser suspensas quando previamente autorizadas pela Administração Pública Municipal.

§ 2º Os casos previstos no § 1º, deste artigo, serão regulamentados pelo Executivo Municipal, que poderá inclusive, estabelecer exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 57. Na infração a qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 165,77 (cento e sessenta e cinco vírgula setenta e sete) VRM's a 1.657,77 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete vírgula setenta e sete) VRM's, e a interdição da atividade até a regularização do fato gerador.

SEÇÃO V

DA EXPLORAÇÃO MINERAL E TERRAPLENAGEM

Art. 58. A exploração de atividades de mineração, terraplenagem e olarias, dependerá de licença do Poder Público Municipal e demais órgãos afins, sendo as mesmas regidas pela



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

legislação municipal, estadual e federal pertinente.

Art. 59. Será interditada a atividade, ainda que licenciada, caso se verifique que sua exploração acarreta perigo à população, à saúde pública, ou se realize em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatarem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 60. A Administração Pública Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras na área ou local de exploração, ou em propriedades circunvizinhas, para evitar efeitos que comprometam a salubridade e segurança do entorno.

Art. 61. O corte de pedreiras, com o uso de explosivos, fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração da capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento;

II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por 3 (três) vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sirene, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Parágrafo único. Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano do Município.

Art. 62. A instalação de olarias no Município, além da licença mencionada no art. 58, deve obedecer ainda às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que o material for retirado.

Art. 63. As atividades de terraplenagem, além da licença prevista no art. 58, devem obedecer às seguintes prescrições:

I - nas áreas inferiores a 1.000 (mil) metros quadrados, observar-se-á:

a) taludamento, com inclinação igual ou inferior a 45° (quarenta e cinco graus);



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

b) revestimento dos taludes com gramas em placas, hidro-semeadura ou similar, construção de calhas de pé de talude ou crista de corte;

c) construção de muro de contenção, com altura compatível, quando for o caso, conforme definido em projeto;

d) drenagem da área a ser terraplenada;

II - nas áreas superiores a 1.000 (mil) metros quadrados, a execução deverá constar de projeto específico de terraplenagem, com responsabilidade técnica e respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), contemplando todos os dispositivos necessários à segurança e a incolumidade pública.

Art. 64. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município quando:

I - modifique o leito ou as margens dos cursos de água;

II - possibilite a formação de processos erosivos que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas; e

III - de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

§ 1º O Município não expedirá licença para a exploração de qualquer mineral quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

Art. 65. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 165,77 (cento e sessenta e cinco vírgula setenta e sete) VRM's a 1.657,77 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete vírgula setenta e sete) VRM's.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. É dever do Município de Nova Venécia-ES, zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Capítulo, de legislação



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA GABINETE DO PREFEITO

municipal complementar e das demais normas estaduais e federais.

Art. 67. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I - higiene das vias e logradouros públicos;
- II - limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas;
- III - higiene dos terrenos e das edificações;
- IV - coleta do lixo.

Art. 68. Em cada inspeção que for verificada alguma irregularidade o agente fiscal emitirá a competente notificação preliminar e/ou auto de infração, nos termos deste Código.

Parágrafo único. Os setores competentes da Administração Pública Municipal tomarão as providências cabíveis ao caso quando estas forem de alçada do Governo Municipal, ou remeterão relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais, quando as providências a serem tomadas forem da alçada destas.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 69. O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será executado diretamente pelo Município de Nova Venécia-ES ou por concessionárias ou permissionárias credenciadas.

Art. 70. A limpeza do passeio fronteiro, pavimentado ou não, às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

Art. 71. Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

- I - fazer escoar águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos;
- II - lançar na rede de drenagem, águas servidas e/ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente da Administração Pública Municipal, e atender as normas técnicas e legislação pertinente;



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

III – conduzir e/ou transportar sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que que possam resultar em queda e/ou derramamento, comprometendo a segurança, estética, asseio das vias, dos logradouros públicos e da arborização pública;

IV - fazer varredura de lixo do interior dos passeios, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, veículos ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas, bocas-de-lobo e bueiros;

V - lavar animais ou veículos em rios, vias, passeios, praças ou outros logradouros públicos;

VI - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;

VII - atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros;

VIII - utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões, afins, com frente para logradouro público, para colocação de objetos que representem perigo aos transeuntes;

IX - reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos;

X - depositar entulhos, detritos ou materiais para construção de qualquer natureza nos logradouros públicos;

XI - impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas, ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões;

XII - comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular;

XIII - alterar a coloração e materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local;

XIV - lavar roupa ou animais e banhar-se em logradouros públicos e em chafarizes, fontes e torneiras situadas nos mesmos;

XV - lançar goteiras provenientes de condicionadores de ar, nos passeios, vias e logradouros públicos;

§ 1º No caso de transporte de materiais argilosos, areias e outros, decorrentes de corte,



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA GABINETE DO PREFEITO

aterro, barreiros, pavimentação, ou assemelhados, deverá ser adotado dispositivos ou ação permanente que mantenha as vias onde está localizada a área, livre de qualquer interferência relacionada ao material em transporte.

§ 2º No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, o Município de Nova Venécia-ES providenciará a limpeza da referida galeria correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel, obedecido o disposto em lei.

§ 3º No caso de entulhos, detritos ou materiais para construção, estes não poderão permanecer no logradouro público, salvo aqueles cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do imóvel, sendo a estes toleradas a permanência no logradouro público por um período de tempo não superior às 24h (vinte e quatro horas) e desde que não haja interrupção de trânsito.

§ 4º Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

Art. 72. Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo do Município de Nova Venécia, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, afastando os seus veículos quando solicitados a fazê-lo, de maneira a permitir que os mesmos serviços possam ser realizados em boas e devidas condições.

Art. 73. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 33,16 (trinta e três vírgula dezesseis) VRM's a 331,55 (trezentos e trinta e um vírgula cinquenta e cinco) VRM's.

SEÇÃO III

DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DAS VALAS E VALETAS.

Art. 74. É proibido desviar o leito das correntes d'água, bem como obstruir, de qualquer forma o seu curso, salvo casos previstos em lei e desde que respeitada a legislação pertinente.

Art. 75. As águas correntes nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele, poderão, respeitadas as limitações impostas pela Lei nº 12.727/2012 - Código Florestal, ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural, represadas ou obstruídas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Art. 76. Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

obrigados a roçar as testadas das mesmas, a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo devidamente os detritos.

Art. 77. É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, lago, poço e chafariz.

Art. 78. Na área rural não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 30 (trinta) metros dos cursos d'água.

Art. 79. É proibida em todo o território municipal, manter águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

Art. 80. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 33,16 (trinta e três vírgula dezesseis) VRM's a 331,55 (trezentos e trinta e um vírgula cinquenta e cinco) VRM's.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DOS TERRENOS E DAS EDIFICAÇÕES.

Art. 81. Os proprietários, moradores ou ocupantes são responsáveis perante a Administração Pública Municipal, pela conservação, manutenção e asseio da edificação, quintais, jardins, pátios e terrenos, em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública.

Art. 82. Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I - manter terrenos baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida, de modo que venham colocar em risco, potencial ou efetivo, a saúde ou a segurança da população;

II - queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde, bem como fica proibida a queima de vegetação ou restos vegetais como forma de limpeza de terrenos baldios ou não, no perímetro urbano desta cidade

III - a aplicação de agrotóxico em plantações ou terrenos localizados em área urbanizadas dentro do perímetro urbano.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados, ao menos duas vezes ao ano, e, no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada através de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, com declividade apropriada, no subsolo e no terreno.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerado responsável pela infração o proprietário onde houver sido realizada a queima e, caso a queima seja realizada na calçada ou vias públicas, será responsabilizado o proprietário do lote diretamente ligado, excetuando quando provada a autoria de outrem o qual passará a responder pelo ato.

§ 3º No caso previsto no inciso III deste artigo, caberá a Secretaria Municipal de Agricultura juntamente com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, fiscalizar o cumprimento do que dispõe o inciso deste artigo.

§ 4º Na hipótese de inobservância do disposto no §1º deste artigo, o Executivo poderá executar os serviços considerados necessários, cobrando do infrator o custo correspondente, acrescido da taxa administrativa de serviços, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º Ao proceder a limpeza dos terrenos não edificados, aludidos neste artigo, os respectivos proprietários deverão comunicar, por escrito, ao serviço de fiscalização competente, a efetivação da limpeza procedida. As comunicações deverão ser feitas em duas vias, em formulário próprio da Administração Pública Municipal, sendo uma devolvida aos proprietários declarantes, devidamente autenticadas pelo Serviço de Fiscalização.

§ 6º Entendem-se como em perfeito estado de manutenção os imóveis nas seguintes situações:

I - ausência de plantas que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde;

II - ausência de plantas que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos ou ramos secos;

III - ausência de plantas que, em queda acidental, possam causar vítimas ou danos às propriedades; e

IV - ausência de plantas que possam servir de esconderijo, tais como milho, milho-vassoura e outras plantações não-rasteiras.

§ 7º O terceiro possuidor ou detentor, a qualquer título, responderá solidariamente pelos riscos causados à população.

Art. 83. O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos, fica obrigado à execução das medidas necessárias para a sua extinção.

Art. 84. A Administração Pública Municipal poderá declarar insalubre toda a edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

interdição ou demolição.

§ 1º Além dos casos previstos no Código de Obras, poderá ocorrer a demolição, total ou parcial, de imóvel ou construção nas seguintes hipóteses:

I - quando as obras ou imóveis forem considerados em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, e o proprietário, profissional ou firma responsável se negar a adotar as medidas de segurança ou a fazer as reparações necessárias;

II - quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas no laudo de vistoria do imóvel; e

III - quando for constatada a existência de obra irregular em logradouro público, no leito e faixas marginais dos rios e lagoas e nas áreas de preservação permanente.

§ 2º Se o proprietário, profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, a Procuradoria Geral do Município, deverá ser comunicada para adotar as medidas judiciais cabíveis, se for o caso.

§ 3º As demolições referidas nos incisos I, diante de ameaça de iminente desmoronamento, e no inciso III poderão ser executadas pela Administração Municipal, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município.

§ 4º Quando a demolição for executada pela Administração Municipal, o proprietário, profissional ou a firma responsável terá de pagar os custos dos serviços, na forma da legislação em vigor.

§ 5º Os valores devidos em função do disposto no parágrafo anterior, se não forem pagos no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do término da demolição, serão inscritos em dívida ativa.

§ 6º A competência para a verificação do cumprimento das exigências deste artigo é da Coordenação Municipal de Defesa Civil, inclusive, intimarem os infratores à tomada das providências cabíveis, além de aplicar as devidas sanções.

Art. 85. Os edifícios suas marquises, fachadas e demais dependências deverão ser conservados pelos respectivos proprietários ou inquilinos em especial quanto à estética, estabilidade, higiene e segurança, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana e a segurança e a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Art. 86. Em qualquer pavimento das edificações destinadas a comércio ou prestação de serviços poderão localizar-se, observado a lei de ordenamento territorial, quaisquer atividades desde que:



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

- I** - não comprometam a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;
- II** - não produzam ruído acima do admissível considerado por lei junto à porta de acesso da unidade autônoma, ou nos pavimentos das unidades vizinhas;
- III** - não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por lei;
- IV** - eventuais vibrações não sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos onde, no todo ou em parte se processarem o manuseio, fabricação ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela Legislação Sanitária vigente.

Art. 87. Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados, se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2 (dois) metros, e apresentarem condições de higiene e salubridade, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores, bem como estarem localizados em conformidade com a lei de ordenamento territorial.

Parágrafo único. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

- I** - expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes construídas no alinhamento predial;
- II** - permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias e logradouros públicos.

Art. 88. Aos depósitos existentes e classificados no artigo anterior, mas em desconformidade com esta Seção, será dado um prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, para cumprimento do disposto na mesma.

Art. 89. As piscinas de clubes desportivos e recreativos deverão atender às prescrições da legislação sanitária vigente.

§ 1º Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º Em todas as piscinas públicas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle das águas.

Art. 90. Ao serem notificados pela Administração Pública Municipal para executar as



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

obras ou serviços necessários, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pelo Poder Público Municipal ou por terceiros por ela contratados, acrescido da taxa administrativa de serviços.

Parágrafo único. O custo das obras ou dos serviços executados pelo Município de Nova Venécia-ES e não pagos até 30 (trinta) dias do seu término, será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acumulado de juros e correção monetária, observadas as disposições da lei de execução fiscal.

Art. 91 Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 33,16 (trinta e três vírgula dezesseis) VRM's a 331,55 (trezentos e trinta e um vírgula cinquenta e cinco) VRM's.

SEÇÃO V

DA COLETA DE LIXO

Art. 92. O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§ 1º O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, sem furos ou frestas, resistentes e sempre com a boca amarrada para evitar a penetração de insetos e roedores, devendo ser colocados em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos.

§ 2º Os resíduos constituídos por materiais perfurocortantes deverão ser acondicionados de maneira a não comprometer a segurança dos coletores.

§ 3º Na área central, conforme definido na lei de ordenamento territorial, além dos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza urbana, deverá ser respeitado o horário de colocação do lixo nas vias e logradouros públicos, que não poderá ser anterior às 18 (dezoito) horas.

§ 4º É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados na zona urbana e de expansão urbana deste município, mesmo que os referidos terrenos não estejam fechados. A proibição do presente parágrafo é extensiva às margens das rodovias, assim como às margens dos cursos de água ou acima de suas nascentes.

Art. 93. Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo não serão passíveis de



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

recolhimento, resíduos industriais, de oficinas, restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§ 1º O lixo enquadrado no "caput" deste artigo será removido às custas dos respectivos proprietários ou responsáveis, devendo os resíduos industriais destinarem-se a local previamente designado e autorizado pela Administração Pública Municipal e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º Fica facultado, mediante análise e concordância do proprietário, a obtenção de autorização especial do Município de Nova Venécia-ES para o aterramento de terrenos baldios com detritos, entulhos provenientes de obras ou demolições ou similares, respeitada a legislação pertinente.

§ 3º Os grandes geradores deverão apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos para análise e aprovação junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como dar destinação própria aos seus resíduos.

§ 4º Todas as obras novas de reforma, de demolição e de ampliação deverão apresentar Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, de acordo com regulamentação específica.

Art. 94. O lixo hospitalar e/ou o produto de incineração promovida pelo próprio hospital deverá ser depositado em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pela Administração Pública Municipal, sendo o recolhimento, transporte e destinação final, feito pelo serviço especial de coleta diferenciada.

Art. 95. Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos, na área urbana do Município, serão recolhidos pelo Município de Nova Venécia-ES que providenciará destinação final adequada.

Art. 96. Nas edificações residenciais coletivas com mais de dois pavimentos, deverá existir depósito coletor geral no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso aos coletores.

Art. 97. As caçambas móveis de recolhimento individual, destinado a coleta de lixo, entulhos e similares, deverão obedecer ao disposto na Seção II, do Capítulo III, deste Código.

§ 1º Os recipientes a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser colocados pelos órgãos competentes municipais ou por empresas devidamente licenciadas pelo Município.

§ 2º Será cobrada taxa pelos serviços prestados, com base no número de vezes de coleta e de acordo com as disposições contidas no Código Tributário Municipal.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 98. O lixo gerado em eventos coletivos, na área e no seu entorno, tais como: feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

Art. 99. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 33,16 (trinta e três vírgula dezesseis) VRM's a 331,55 (trezentos e trinta e um vírgula cinquenta e cinco) VRM's.

SEÇÃO VI

DO CONTROLE DE ÁGUA E DOS SISTEMAS DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 100. Nenhuma edificação situada em via pública servida de rede de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário poderá ser habitado sem que seja ligado às redes e provido de instalações sanitárias.

Art. 101. Para impedir a poluição das águas, é proibido:

I - as indústrias, oficinas e demais estabelecimentos prestadores de serviços depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos e reservatórios de águas os resíduos, detritos provenientes das atividades, sem obediência a regulamentos ambientais.

II - canalizar esgotos para a rede destinada a coleta de águas pluviais

III - descartar detritos ou resíduos de qualquer natureza nos logradouros públicos, praças, jardins, nos canais e nos demais cursos de água.

§ 1º Poderão ser apreendidos os veículos flagrados despejando resíduos ou entulhos na forma do inciso III deste artigo.

§ 2º Fica proibida pelas empresas, a limpeza de seus equipamentos em vias públicas, assim como o despejo desse material na rede pluvial.

§ 3º Constatado o entupimento de galeria de águas pluviais, deverá ser realizada vistoria técnica pelo órgão municipal responsável pela manutenção de galerias, para fins de aferição da causa do entupimento.

§ 4º Constatada a responsabilidade de particulares, deverá o responsável ser intimado a realizar as obras necessárias, em prazo coerente com a urgência e necessidade pública.

§ 5º Se as obras não forem efetuadas no prazo assinalado, o relatório de vistoria técnica deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município, para ajuizamento de ação judicial visando aferir as responsabilidades, a fim de que a municipalidade realize as obras necessárias, assumindo os respectivos custos, para posterior ação de ressarcimento dos



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

débitos devidos.

Art. 102. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 33,16 (trinta e três vírgula dezesseis) VRM's a 1.657,77 (um mil, seiscientos e cinquenta e sete vírgula setenta e sete) VRM's.

CAPÍTULO V

DA ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. É dever da Administração Pública Municipal zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 104. No interior dos estabelecimentos que vendam ou não bebidas alcoólicas, e que funcionem no período noturno, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa e, na reincidência, poderá a licença para seu funcionamento ser cassada, fechando de imediato o estabelecimento.

Art. 105. É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos, salvo as autorizadas pelo Município.

Art. 106. É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos.

Art. 107. É proibido nos estabelecimentos comerciais ou industriais, a exposição de quaisquer mercadorias nas ombreiras, janelas, marquises, fachadas ou vãos de portas que abram para a via pública ou para as galerias de prédios, constituindo ou não servidão pública, ou no passeio fronteiro à loja, inclusive na área de afastamento.

Parágrafo único. Se a aplicação da multa se revelar insuficiente para fazer cessar a infração mencionada no *caput* deste artigo, poderá ser apreendida a mercadoria e, em instância final, interditada e/ou cassada a licença do estabelecimento infrator.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 108. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 33,16 (trinta e três vírgula dezesseis) VRM's a 1.657,77 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete vírgula setenta e sete) VRM's.

SEÇÃO II

**DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS
PRESTADORES DE SERVIÇOS**

SUBSEÇÃO I

**DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS,
COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO**

Art. 109. O Município, mediante requerimento do interessado, emitirá parecer sobre a Consulta Prévia de Viabilidade, contendo informações sobre o uso e ocupação do solo e os aspectos ambientais, zoneamento e demais dados necessários à instalação de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços urbano e rural.

Parágrafo único. A Consulta Prévia de Viabilidade, quando necessária, é um procedimento que antecede a solicitação do Alvará de Licença de Localização, devendo o interessado formalizá-la junto ao setor competente do Município, por meio de formulário próprio, tendo o parecer validade de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 110. No pedido de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica, deverá constar as seguintes informações:

I - nome do interessado;

II - descrição da atividade;

III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quadra, data e loteamento ou outra identificação, quando estiver fora do perímetro urbano; e

IV - número de inscrição do interessado no Cadastro Mobiliário Divisão de Tributação, se houver.

Art. 111. A localização e o funcionamento de estabelecimentos insertos nos setores primário, secundário e terciário pertencentes as pessoas físicas ou jurídicas no Município de Nova Venécia, estão sujeitos a licenciamento prévio na Secretaria Municipal de Finanças, que só será concedida mediante requerimento dos interessados, observado o disposto neste Código e nas demais legislações pertinentes.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º Compete a Fiscalização de Posturas da Secretaria Municipal de Finanças analisar e conceder licenças ou autorizações para funcionamento de estabelecimentos insertos nos setores primário, secundário e terciário pertencentes as pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º Deverá ser fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença, expedida em conformidade com o "caput" deste artigo, e demais normas definidas nesta Seção.

Art. 112. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Funcionamento em lugar visível, e o exhibirá à autoridade competente, sempre que este o exigir.

Art. 113. Com base em legislação específica, não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo à vizinhança.

Parágrafo Único. As indústrias instaladas no Município deverão obedecer, além das normas municipais, as normas técnicas ambientais estaduais e federais pertinentes.

Art. 114. A licença de Funcionamento poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de atividade diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, mediante provas fundamentadas.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º O estabelecimento comercial, revendedor de combustível ou não, que for flagrado, por teste da Agência Nacional de Petróleo - ANP, Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP ou Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, adquirindo, estocando ou revendendo combustíveis e seus derivados em desconformidade com as



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, terá suas dependências e bombas interditadas, sem prejuízo da aplicação de multa, e, através de processo administrativo, instaurado pela Secretaria Municipal de Finanças, terá seu Alvará de funcionamento cassado.

§ 3º Estabelecimento interditado ficará fechado aguardando a tramitação do procedimento administrativo e/ou policial que será instaurado até a sua decisão final.

Art. 115. Aplica-se o disposto nesta Seção, ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, "trailers" e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

§ 1º É vedado o estacionamento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município, salvo se autorizado na forma da lei.

§ 2º O pedido de licença deste tipo de comércio deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno aonde irá se localizar, ou documento hábil, no qual o proprietário autoriza o interessado a estacionar o comércio sobre o imóvel de sua propriedade.

Art. 116. Os requerimentos para a instalação e localização de qualquer estabelecimento previsto nesta Seção, fornecidos pelo Poder Público Municipal através de formulário próprio, deverão conter os seguintes dados:

- I - licença sanitária, quando exigida pelo órgão competente;
- II - aprovação do plano de gerenciamento de resíduos, quando exigido pelo órgão competente;
- III - licenciamento ambiental, caso necessário;
- IV - certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros; e
- V - certificado de vistoria de conclusão de obra expedido pelo Município.
- VI - contrato social (CNPJ) para pessoa jurídica;
- VII - carteira de identidade para pessoa física;

§ 1º O Alvará de Licença de Funcionamento deverá ser renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das eventuais multas devidas.

§ 2º Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverá ser solicitada a necessária permissão da Administração Pública Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às disposições legais.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Fica proibido o fornecimento de alvará de localização e funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente nas seguintes situações:

I - que estejam em logradouros públicos;

II - que estejam em áreas de preservação ambiental;

III - que estejam em áreas de risco assim definidas pelos órgãos competentes.

§ 4º A concessão da licença de funcionamento ou revalidação só será dada após análise do Código de Edificações e Lei de Zoneamento nos aspectos referentes à instalação, segurança e localização da atividade industrial ou comercial.

§ 5º A instalação de equipamentos de Rádio Base de Telecomunicações e microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins dependerá de autorização prévia junto ao órgão competente, na forma de regulamentação própria.

§ 6º Ficam as empresas revendedoras de botijão de gás obrigadas a manter nos postos de vendas fixos ou móveis, balanças aferidas pelo órgão competente, para permitir aos compradores conferir o peso do botijão.

§ 7º A concessão ou renovação do Alvará de Licença para Localização, bem como o licenciamento de construções destinadas a postos de abastecimento e serviços, oficinas mecânicas, estacionamentos e os lava-rápidos que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, manutenção ou troca de óleo de veículos automotivos e assemelhados ficam condicionados à apresentação de licenciamento ambiental.

Art. 117. As galerias e centros comerciais, deverão possuir banheiros masculino e feminino, inclusive adaptados para pessoas com deficiência, para atendimento dos que utilizam os seus serviços.

Art. 118. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 165,77 (cento e sessenta e cinco vírgula setenta e sete) VRM's a 1.657,77 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete vírgula setenta e sete) VRM's.

SUBSEÇÃO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 119. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tanto atacadistas como varejistas é livre, devendo obedecer às normas desta subseção e os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

e as condições de trabalho.

Parágrafo único. A Administração Municipal, nos casos de perturbação da ordem e sossego público, poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Art. 120. Mediante decreto, o Prefeito Municipal poderá limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I - houver, a critério dos órgãos competentes, necessidade de escalonar o horário de funcionamento dos diversos usos, a fim de evitar congestionamentos no trânsito;

II - atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho;

III - da realização de eventos tradicionais do Município.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, em qualquer época do ano.

Art. 121. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 165,77 (cento e sessenta e cinco vírgula setenta e sete) VRM's a 1.657,77 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete vírgula setenta e sete) VRM's.

SUBSEÇÃO III

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 122. Para efeitos deste código, considera-se:

I - comércio ambulante: a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, em locais predeterminados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

II - comércio ambulante transportador: a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação;

III - comércio ambulante eventual: a atividade comercial ou de prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

Parágrafo único. Enquadra-se na categoria de comércio ambulante, descrito no inciso I



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

deste artigo, as feiras livres e feiras de arte e artesanato.

Art. 123. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial do Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do interessado.

Art. 124. A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem cumprir os critérios desta lei, sendo pessoal e intransferível.

Parágrafo único. Em caso de doença ou falecimento, devidamente comprovados, que impeça o licenciado de exercer a atividade temporária ou definitivamente, será expedida licença especial, preferencialmente, ao cônjuge ou companheiro(a), desde que devidamente comprovado ou ao filho maior de dezesseis anos de idade, observadas as normas constitucionais; se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada, obedecidas normas e exigências desta seção.

Art. 125. Para obtenção da licença para comércio ambulante, o interessado formalizará requerimento, que será protocolado no setor responsável da Administração Pública Municipal, acompanhado de:

- I - cópia do documento de identificação;
- II - comprovante de residência;
- III - declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;
- IV - logradouro pretendido.

Art. 126. De posse do requerimento, o Poder Executivo, através de seu órgão competente, formulará laudo sobre a situação socioeconômica do interessado, no qual serão analisados:

- I - a situação financeira e econômica no momento da licença;
- II - a idade, estado civil, número de filhos e dependentes;
- III - o local, tipo e condições da habitação;
- IV - não ser o interessado atacadista, atravessador ou exercer outro ramo de atividade que denote recursos econômicos não condizentes com os itens anteriores.

§ 1º Não será concedida a licença especial para comércio ambulante a mais de um membro de uma mesma família, nela considerados o marido, a mulher, os filhos e demais dependentes ou moradores da mesma casa unifamiliar.

§ 2º Aprovado seu deferimento, a licença somente será expedida depois de satisfeitas as



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

obrigações tributárias junto ao Município de Nova Venécia.

§ 3º O não atendimento das obrigações estipuladas inviabilizará a concessão da licença especial.

§ 4º A pessoa devidamente habilitada deverá, sempre que solicitada pela fiscalização, exibir a licença especial, sob pena de apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 127. A licença terá validade máxima de doze meses contínuos, quando poderá ser renovada.

Parágrafo único. O comerciante interessado deverá atentar-se ao prazo de validade, devendo tomar as providências cabíveis para a renovação da licença, antes do encerramento do prazo.

Art. 128. Ao comércio ambulante é vedada a venda de:

- I - armas, munições, fogos de artifícios ou similares;
- II - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- III - quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade.

Parágrafo único. O uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, utensílios para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis em locais públicos, quando adaptados no veículo transportador utilizados pelos ambulantes a que se refere o inciso II do art. 122 desta lei, somente será permitido após vistoria do Corpo de Bombeiros, que poderá exigir o uso de extintor de incêndio adequado às características da instalação.

Art. 129. São deveres dos licenciados:

- I - participar de curso de boas práticas culinárias;
- II - comercializar exclusivamente as mercadorias constantes da licença;
- III - possuir inscrição no Ministério da Fazenda;
- IV - exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados pelo Poder Executivo e indicados na licença;
- V - só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou de consumo;
- VI - portar-se com respeito com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

e tranquilidade pública;

VII - transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

VIII - não se instalar ou estacionar em terminais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo;

IX - manter-se em rigoroso asseio pessoal;

X - manter as instalações em perfeitas condições de limpeza e higiene, observando todas as regras impostas pela Vigilância Sanitária;

XI - disponibilizar recipiente externo para coleta de material a ser descartado pelo consumidor, em tamanho e quantidade suficientes, para atender à demanda local de descartes;

XII - deixar o espaço público ocupado, ao final de suas atividades diárias ou no seu deslocamento, rigorosamente limpo e com o lixo devidamente acondicionado.

§ 1º Poderão ainda ser exigidos dos licenciados, a critério do órgão competente, a utilização de uniforme, mesa, barraca e/ou carrinho (para ambulante transportador) padronizados.

§ 2º A quantidade de ambulantes e os locais para instalação serão definidos em normas expedidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 130. O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a trinta dias, bem como a ocupação de espaços diversos do expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 131. Na infração a qualquer dispositivo desta subseção serão impostas as seguintes sanções:

I - multa correspondente ao valor de 33,16 (trinta e três vírgula dezesseis) VRM's a 331,55 (trezentos e trinta e um vírgula cinquenta e cinco) VRM's;

II - apreensão da mercadoria ou objetos;

III - suspensão da licença por até trinta dias;

IV - cassação definitiva da licença.

SEÇÃO IV



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

**DOS ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS
LOCALIZADOS NA ÁREA RURAL**

Art. 132. Aplicam-se aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas nesta lei.

Art. 133. As atividades agrícolas e industriais quer de fabricação ou beneficiamento, deverão respeitar no que couber, entre outras, as normas ambientais de macro drenagem, de saúde pública, trato de animais, sossego e higiene da propriedade.

Art. 134. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 165,77 (cento e sessenta e cinco vírgula setenta e sete) VRM's a 1.657,77 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete vírgula setenta e sete) VRM's.

SEÇÃO V

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 135. Divertimentos públicos, para os efeitos desta Seção, são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

Art. 136. Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos e outros, poderá ser realizado sem licença do Poder Público Municipal.

§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão e/ou ambiente para competição ou apresentações de espetáculos ou eventos, será instruído com:

I - análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto a localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

II - prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas de Proteção Contra Incêndios.

§ 2º As exigências do § 1º não atingem as reuniões privativas, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.

§ 3º A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

evento.

§ 4º As atividades citadas no "caput" deste artigo, só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as suas instalações pelos órgãos competentes.

§ 5º Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 100 (cem) metros de distância de hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades e escolas.

§ 6º Para a realização de evento de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, é necessária a obtenção de autorização, solicitada, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis da data da efetiva realização, perante o Município.

§ 7º A autorização para a realização do evento poderá ser revogada a qualquer tempo, quando constatada qualquer irregularidade.

§ 8º Fica vedada a realização de eventos em locais que não possuem infraestrutura adequada à sua realização com relação ao acesso, segurança, higiene e perturbação do sossego público.

Art. 137. Em todas as casas de diversões públicas, parques recreativos, circos, salas de espetáculos, cinema e similares, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - as instalações físicas e os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza;

II - as instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo, observadas as normas de acessibilidade;

III - os aparelhos destinados à renovação do ar, conforme disposto no Código de Obras, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV - deverão possuir bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas neste artigo, a Administração Pública Municipal poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas e usuários do espaço.

Art. 138. Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações no horário e nas programações.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 139. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número superior à lotação oficial do recinto ou local da diversão.

Art. 140. Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demandem ou não o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação do Poder Público Municipal, os planos, regulamentos e itinerário, bem como comprovar idoneidade financeira, conforme parâmetros da lei de licitação, para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 141. Para permitir a armação de circos, barracas e similares em áreas públicas ou particulares, conforme disposto em lei, poderá o Município de Nova Venécia-ES exigir um depósito de até o máximo de 663,10 (seiscentos e sessenta e três vírgula dez) VRM's, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros.

Parágrafo único. O depósito de que trata este artigo será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tais serviços.

Art. 142. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 165,77 (cento e sessenta e cinco vírgula setenta e sete) VRM's a 1.657,77 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete vírgula setenta e sete) VRM's.

SEÇÃO VI

DOS SONS E RUÍDOS

Art. 143. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, e que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados no presente Código e legislação pertinente.

§ 1º Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda sonora realizada através de veículos com alto-falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, entre outros, sem prévia autorização do Poder Público Municipal;



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

IV - o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos, ou som proveniente de qualquer fonte sonora, mesmo instalada ou proveniente do interior de estabelecimentos, desde que se façam ouvir fora do recinto;

V - os produzidos por arma de fogo;

VI - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, desde que não autorizados pelo órgão competente;

VII - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais, academias de ginástica e dança, jogos eletrônicos e similares;

VIII - os apitos ou silvos de sirene de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos, ou depois das vinte e duas horas até às seis horas;

IX - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença da Administração Pública Municipal.

§ 2º Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de ambulâncias, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - as máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza, licenciados pelo Município de Nova Venécia-ES, desde que funcionem das sete horas às vinte horas, e respeitem os índices sonoros máximos estabelecidos no presente Código;

III - os apitos das rondas e guardas policiais;

IV - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e local previamente autorizados pelo Poder Público Municipal, ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

V - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

VI - os sinos de igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar atos religiosos.

§ 3º Nos horários de culto ou reuniões não poderão produzir som ou ruído de maneira



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

prejudicar o sossego público.

Art. 144. As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades, com restrições de intensidade sonora, autorizadas pela Administração Pública Municipal, citados nesta Seção, deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 145. Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, boates e congêneres é necessária a devida adequação acústica do prédio.

Parágrafo único. Fica excluída das disposições deste artigo, a execução de música ambiente cujo nível não ultrapasse os limites físicos do ambiente.

Art. 146. Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitido são os seguintes:

I - para o período noturno compreendido entre as dezenove horas e sete horas:

- a) nas áreas de entorno de hospitais: 40db (quarenta decibéis);
- b) nas zonas residenciais: 50db (cinquenta decibéis);
- c) nas zonas comerciais: 60db (sessenta decibéis);
- d) nas zonas industriais: 65db (sessenta e cinco decibéis).

II - para o período diurno compreendido entre as sete horas e as dezenove horas:

- a) nas áreas de entorno de hospitais: 45db (quarenta e cinco decibéis);
- b) nas zonas residenciais: 55db (cinquenta e cinco decibéis);
- c) nas zonas comerciais: 65db (sessenta e cinco decibéis);
- d) nas zonas industriais: 70db (setenta decibéis).

Art. 147. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 165,77 (cento e sessenta e cinco vírgula setenta e sete) VRM's a 1.657,77 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete vírgula setenta e sete) VRM's.

SEÇÃO VII



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS.

Art. 148. É expressamente proibido:

I - criar, manter ou tratar animais de corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou através de clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incomodo e tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;

II - domar ou adestrar animais nos logradouros públicos;

III - criar abelhas dentro do perímetro urbano do município;

IV - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas.

Art. 149. É expressamente proibida a criação de porcos no perímetro urbano do Município.

§ 1º Os infratores, devidamente notificados pela fiscalização da municipalidade, que no prazo de 15 (quinze) dias, não retirarem os suínos do perímetro urbano, ou não os abaterem, sofrerão multa no valor de 165,77 (cento e sessenta e cinco vírgula setenta e sete) VRM's a 1.657,77 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete vírgula setenta e sete) VRM's por animal constante do auto da infração.

§ 2º Decorrido esse prazo, os animais serão apreendidos e depositados em lugar estabelecido pela Administração Municipal.

§ 3º Para cada animal apreendido o seu proprietário pagará ao cofre público municipal as despesas decorrentes do trato do animal, mais 50% (cinquenta por cento) de acréscimo correspondente as despesas administrativas.

§ 4º Feita a apreensão, tem o proprietário o prazo de 10 (dez) dias para recolher o valor da multa e da taxa de manutenção e retirar os animais apreendidos.

§ 5º Não retirados os animais apreendidos, neste prazo, fica a Administração Pública Municipal autorizada a dar o destino que melhor lhe aprouver a esses animais, sem qualquer indenização ao proprietário.

Art. 150. A criação de animais para reprodução, montaria, corte e/ou produção de leite e ovos, em coqueiras, granjas avícolas, canis, estábulos, chácaras, fazendas e sítios, que comprovadamente constituírem propriedades produtivas com existência anterior à sua inclusão no perímetro urbano, deverão ser legalmente licenciados junto ao Município de Nova Venécia-ES e demais órgãos pertinentes.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. No que couber, as edificações e os equipamentos deverão obedecer ao disposto no Código de Obras do Município e às disposições municipais previstas pelo serviço de saúde pública, com base na legislação vigor.

Art. 151. Às atuais cocheiras, granjas, avícolas, canis, estábulos ou instalações mencionadas no artigo anterior, que estejam em desacordo com as disposições desta lei, deverão se adequar no prazo de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, findo o qual serão as mesmas interditadas.

Art. 152. É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana do Município.

§ 1º Os cães poderão andar na via pública desde que em companhia do seu dono ou responsável, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros;

§ 2º Os animais de médio e grande porte devem ser conduzidos com coleira, alça de guia, enforcador e focinheira.

§ 3º Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ 4º O animal recolhido em conformidade com o parágrafo anterior, deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 5º Os animais não retirados no prazo designado no parágrafo anterior poderão ser:

I - vendidos em hasta pública, precedida da necessária publicação de edital;

II - doados as entidades de proteção aos animais;

III - doados as instituições filantrópicas ou universitárias para fins de experiências científicas;

§ 6º Os animais encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa e/ou perigosa serão imediatamente recolhidos, sacrificados, incinerados ou enterrados.

§ 7º A exibição em logradouros públicos de animais perigosos, depende de prévia autorização municipal e da adoção de precauções necessárias para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 153. É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono, que resultem ou não em perturbação à ordem, ao sossego e a higiene pública.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 154. É proibido instalar armadilhas para caçar em qualquer local do território municipal, devendo ser respeitadas as disposições da legislação pertinente.

Art. 155. Todo proprietário, arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácara ou terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros ou redutos de outros insetos nocivos existentes dentro de sua propriedade, de acordo com normas de Vigilância Sanitária.

§ 1º Verificada a existência de formigueiros ou outros insetos nocivos, pelos agentes fiscais da Administração Pública Municipal, será feita intimação ao responsável, para no prazo de vinte dias proceder a seu extermínio.

§ 2º Se no prazo fixado não forem extintos os insetos nocivos, o Município de Nova Venécia-ES, às expensas do proprietário ou ocupante do imóvel, fará o extermínio.

Art. 156. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 33,16 (trinta e três vírgula dezesseis) VRM's a 331,55 (trezentos e trinta e um vírgula cinquenta e cinco) VRM's.

SEÇÃO VIII

DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157. Todo o exercício de atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial, de serviço publicitário, que se utilize de qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares, sobre o logradouro público, necessitarão de autorização específica do Poder Público Municipal, atendidas no que couber, as disposições desta seção.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Finanças através da Fiscalização de Posturas, a concessão de licença ou autorização para o exercício de atividade transitória ou permanente a serem desenvolvidas sobre o logradouro público.

SUBSEÇÃO II

DOS PASSEIOS, MUROS, CERCAS E MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO

Art. 158. Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante, a execução e conservação de passeios, muros, cercas e muralhas de sustentação.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 159. Nos imóveis localizados em vias pavimentadas é obrigatória a execução e manutenção de passeios, em toda extensão da sua testada.

§ 1º Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pelo setor competente da Administração Pública Municipal, que observará, obrigatoriamente, o uso de material liso e antiderrapante no seu leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, previstos oficialmente.

§ 2º Os responsáveis pelos terrenos de que trata o "caput" deste artigo, terão prazo máximo de 90 (noventa) dias, após notificados, para execução dos passeios, e prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após notificação, nos casos de vias que tiverem efetivamente concluída sua pavimentação.

§ 3º Os responsáveis pelos terrenos enquadrados no "caput" deste artigo, que possuem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, serão notificados, para no prazo máximo de 60 (sessenta) dias executarem os serviços determinados.

§ 4º Ficará a cargo do Município de Nova Venécia-ES a reconstrução ou conserto de passeios ou muros, afetados por alterações do nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos, bem como o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

§ 5º Serão garantidos a acessibilidade e o trânsito das pessoas portadoras de necessidades especiais, observada a legislação específica.

§ 6º A obrigatoriedade de construir calçada não se aplica aos casos em que a via pública não esteja pavimentada ou em que não se tenha construído o meio-fio correspondente.

§ 7º Será permitida a construção de calçada verde em passeios com largura igual ou superior a 3,00m (três metros), respeitando a área de percurso livre de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros), cabendo ao proprietário ou possuidor do terreno lindeiro a manutenção dela.

§ 8º A implantação nas calçadas de defensas ou qualquer elemento de proteção contra veículos depende de licenciamento prévio após análise e aprovação do setor técnico competente da administração municipal.

Art. 160. É proibida a execução, na área urbana do Município, de cerca de arame farpado ou similar, no alinhamento frontal, a menos de dois metros de altura em referência ao nível do passeio.

Art. 161. Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situe, o Poder Público Municipal exigirá, quando for o



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

caso, do proprietário, de acordo com as necessidades técnicas e o que dispuser o Código de Obras, a construção de muros de sustentação ou revestimento de terras.

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá exigir ainda do proprietário do terreno, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 162. Ao serem notificados pelo Poder Público Municipal a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pelo Município de Nova Venécia-ES, acrescido da taxa administrativa de serviços, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 163. Na infração a qualquer dispositivo desta subseção será imposta a multa correspondente ao valor de 165,77 (cento e sessenta e cinco vírgula setenta e sete) VRM's a 1.657,77 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete vírgula setenta e sete) VRM's.

SUBSEÇÃO III

DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 164. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva da Administração Pública Municipal.

§ 1º A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica do Poder Público Municipal e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.

§ 2º Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de portamente, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

Art. 165. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo:

I - a decoração natalina de iniciativa da Administração Pública Municipal;



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

II - a decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 166. Nas praças e/ou logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

I - danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;

II - danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;

III - armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização do Poder Público Municipal.

Art. 167. Na infração a qualquer dispositivo desta subseção será imposta a multa correspondente ao valor de 165,77 (cento e sessenta e cinco vírgula setenta e sete) VRM's a 1.657,77 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete vírgula setenta e sete) VRM's.

SUBSEÇÃO IV

DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 168. É considerado mobiliário urbano as caixas para coleta de papel usado ou correspondências, bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes da iluminação pública, sinalização, indicação do nome de ruas, floreiras, cabinas telefônicas e assemelhados, instalados nas vias e praças públicas, tanto de iniciativa pública quanto privada.

Parágrafo único. As placas de indicação do nome de ruas, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Poder Público Municipal, que indicar as posições convenientes da respectiva instalação.

Art. 169. O mobiliário referido no artigo anterior, com ou sem inscrição de propaganda comercial, ou da concessionária, só poderá ser instalado com autorização da Administração Pública Municipal, na forma da lei, se apresentar real interesse ao público e não prejudicar a estética da cidade, nem a circulação, além do acesso de pessoas ou veículos de qualquer espécie às edificações.

Art. 170. É expressamente proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mau uso dos equipamentos urbanos, sob pena de sofrer sanções previstas neste Código.

§ 1º É vedada a fixação de cartazes de qualquer natureza ou engenho de publicidade e fins



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

particulares em postes.

§ 2º Em caso de descumprimento do parágrafo anterior, serão solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas administrativas e ressarcimento de danos ao terceiro, além da limpeza do poste:

- I - o responsável pelo engenho de publicidade;
- II - o responsável pelo produto ou serviço anunciado;
- III - os patrocinadores que constarem da publicidade;
- IV - terceiros eventualmente beneficiados.

Art. 171. Na infração a qualquer dispositivo desta subseção será imposta a multa correspondente ao valor de 165,77 (cento e sessenta e cinco vírgula setenta e sete) VRM's a 1.657,77 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete vírgula setenta e sete) VRM's.

SUBSEÇÃO V

DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS POR MESAS E CADEIRAS

Art. 172. Os passeios dos logradouros, bem como as áreas de recuo frontal, podem ser ocupados para a colocação de mesas e cadeiras, por hotéis, bares, restaurantes e similares, legalmente instalados, desde que obedecido o disposto nesta Subseção, e no que couber nas demais normas pertinentes.

Art. 173. A ocupação referida no artigo anterior, dependerá de autorização fornecida a título precário pela Administração Pública Municipal, devendo ser complementar e posterior à autorização de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. O requerimento de licença para ocupação dos espaços definidos neste Código deverá estar acompanhado de projetos contendo:

I - planta geral de implantação, na escala mínima um para cem, indicando:

- a) posição da edificação no lote, acesso, passeio e via, com as devidas dimensões;
- b) delimitação da área a ser ocupada e locação de equipamentos.

II - descrição dos materiais e equipamentos a serem empregados.

Art. 174. Os estabelecimentos que objetivarem autorização para ocupação de logradouro



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

com mesas e cadeiras ficarão sujeitos a:

I - manter uma faixa mínima de um metro e cinquenta centímetros nas calçadas e de três metros nos calçadões, desimpedida para o transeunte;

II - conservar em perfeito estado a área e o equipamento existente;

III - desocupar a área de forma imediata, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, através de intimação pelo setor competente para atender:

a) a realização de obra pública de reparo e/ou manutenção;

b) a realização de desfiles, comemorações, ou eventos de caráter cívico, turísticos, desportivos e congêneres;

c) ao interesse público, visando aproveitamento diverso do logradouro.

Parágrafo único. A desocupação decorrente das condições acima referidas, não incorrerá em nenhum ônus para a administração municipal.

Art. 175. Quando houver sobre o logradouro, equipamentos públicos impedindo e/ou dificultando sua ocupação, o órgão competente da Administração Pública Municipal estudará a possibilidade de recolocá-lo, com eventuais ônus ao interessado solicitante.

Art. 176. Todos os equipamentos utilizados na ocupação da área solicitada deverão apresentar qualidade, durabilidade e padrões estéticos compatíveis com sua localização e exposição ao tempo, devendo receber aprovação prévia do setor competente.

Art. 177. Na infração a qualquer dispositivo desta subseção será imposta a multa correspondente ao valor de 165,77 (cento e sessenta e cinco vírgula setenta e sete) VRM's a 1.657,77 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete vírgula setenta e sete) VRM's.

SUBSEÇÃO VI

DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS

Art. 178. A colocação de bancas de jornal e revistas, nos logradouros públicos, depende de licença do Poder Público Municipal, sendo considerada Permissão de Serviço Público.

§ 1º A cada jornaleiro será concedida uma única licença, sempre de caráter provisório, não podendo assim o jornaleiro ser permissionário de mais de uma banca.

§ 2º A permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA GABINETE DO PREFEITO

com anuência do Município de Nova Venécia-ES, obedecido o disposto no §1º deste artigo, sob pena de cassação sumária da permissão.

Art. 179. Os requerimentos da licença, firmados pela pessoa interessada e instruídos com croquis da planta de localização em duas vias, serão apresentados à Administração Pública Municipal para serem analisados nos seguintes aspectos:

- I - não prejudiquem a visibilidade e o acesso das edificações frontais mais próximas;
- II - serem colocadas de forma a não prejudicarem o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;
- III - apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões propostos pelo Município de Nova Venécia-ES;

Art. 180. Para atender ao interesse público e por iniciativa do Poder Público Municipal, a qualquer tempo poderá ser mudado o local da banca.

Art. 181. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em lugar visível.

Art. 182. Os jornaleiros não poderão:

- I - fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;
- II - exibir ou depositar as publicações em caixotes ou no solo;
- III - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pelo Poder Público Municipal;
- IV - mudar o local de instalação da banca.

Art. 183. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção, será imposta a multa correspondente ao valor de 165,77 (cento e sessenta e cinco vírgula setenta e sete) VRM's a 1.657,77 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete vírgula setenta e sete) VRM's.

SUBSEÇÃO VII

DAS BARRACAS, CORETOS E PALANQUES

Art. 184. A armação, nos logradouros públicos, de barracas, coretos e palanques ou similares, provisórios, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, dependerá de licença da Administração Pública Municipal.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - contar com a aprovação do tipo de barraca, pelo Poder Público Municipal, apresentando bom aspecto estético;

II - funcionar exclusivamente no horário, período e local do evento para a qual foram licenciadas;

III - apresentarem condições de segurança;

IV - não causarem danos a árvores, ao sistema de iluminação, as redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

V - quando destinadas a venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições da Vigilância Sanitária relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

§ 2º Na localização dos coretos e palanques deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - não serem armados nos jardins e gramados das praças públicas;

II - não perturbem o trânsito de pedestres e acesso de veículos;

III - serem providos de instalações elétricas quando de uso noturno;

IV - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais.

Art. 185. As barracas, coretos e palanques deverão ser removidos no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido neste artigo, a Administração Pública Municipal promoverá a remoção da barraca, coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas com a remoção, de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 186. Não será concedida licença para localização de barracas para fins comerciais, nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, poderá ser autorizada a instalação de barracas de feira livre nos logradouros públicos.

Art. 187. A Administração Pública Municipal, para permitir a ocupação de logradouros públicos para fixação de barracas, coretos, palanques ou similares, poderá obrigar ao solicitante a prestação de caução para garantir a boa conservação ou restauração do



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

logradouro, em valor a ser arbitrado pela Municipalidade.

§ 1º Não será exigida caução para localização de barracas de feira livre ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavações no passeio ou na alteração da pavimentação do logradouro.

§ 2º Findo o período de utilização do logradouro, e verificado pelo setor competente da Administração Pública Municipal que o mesmo se encontra nas mesmas condições anteriores à ocupação, o interessado poderá requerer o levantamento imediato da caução.

§ 3º O não levantamento da caução no prazo de um ano, a contar da data em que o mesmo poderia ter sido requerido, importará na sua perda em favor do Município.

Art. 188. Na infração a qualquer dispositivo desta subseção será imposta a multa correspondente ao valor de 165,77 (cento e sessenta e cinco vírgula setenta e sete) VRM's a 1.657,77 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete vírgula setenta e sete) VRM's.

SUBSEÇÃO VIII

DOS TOLDOS

Art. 189. A instalação de toldos, móveis ou fixos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, construídos junto ao alinhamento predial, será permitido desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - obedeçam a um recuo de setenta centímetros em relação ao meio-fio;

II - não tenham no pavimento térreo nenhum dos seus elementos constitutivos com altura inferior a dois metros e quarenta centímetros em relação ao nível do passeio;

III - não prejudiquem a arborização e a iluminação pública nem ocultem placas denominativas de logradouros e/ou sinalização pública.

Parágrafo único. Será permitida a colocação de toldos metálicos constituídos por placa, providos ou não de dispositivos reguladores da inclinação com relação ao plano da fachada ou dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

I - o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II - o mecanismo de inclinação deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 190. É vedado fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 191. Fica facultado o uso de toldos, destinados ao acesso de pessoas, com extensão e apoio sobre o passeio, aos estabelecimentos que desenvolvam atividades no ramo de hotéis, restaurantes, clubes noturnos e cinemas, desde que possuam acesso frontal direto de veículos e estejam regularmente instalados, devendo respeitar:

I - largura máxima, no sentido transversal à via, de três metros;

II - altura mínima livre de dois metros e vinte centímetros;

III - altura máxima construtiva de três metros;

IV - recuo de sessenta centímetros do meio-fio para apoio no passeio;

V - não possuir vedação lateral;

VI - vedação de cobertura através de tecido impermeabilizado, plástico, lona, borracha ou similares;

VII - não prejudicar a arborização, a rede de energia elétrica e iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros e/ou sinalização pública.

Parágrafo único. Junto aos apoios mencionados no inciso IV, fica facultado como marcação de espaço e sinalizador da existência dos referidos apoios, vasos com flores, cuja maior dimensão será de no máximo cinquenta centímetros de largura.

Art. 192. Para a colocação de toldos, conforme o disposto nesta Seção, o requerimento à Administração Pública Municipal deverá ser acompanhado de desenho explicativo na escala mínima de um para cem, representando uma seção perpendicular à fachada, na qual figurem o perfil da fachada, o toldo e a largura do passeio, com as respectivas cotas.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Finanças através da Fiscalização de Posturas, a concessão de licença ou autorização para fixação de toldos, bem como a fiscalização.

Art. 193. Na infração a qualquer dispositivo desta subseção será imposta a multa correspondente ao valor de 165,77 (cento e sessenta e cinco vírgula setenta e sete) VRM's a 1.657,77 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete vírgula setenta e sete) VRM's.

SUBSEÇÃO IX

DOS VEÍCULOS, LETREIROS E ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 194. A afixação de veículos, letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, depende de licença prévia do órgão competente da Administração Pública Municipal, encaminhada mediante requerimento do interessado.

§ 1º Constitui objetivo da ordenação da publicidade em geral, o atendimento ao interesse público e conforto ambiental, com a garantia da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes direitos fundamentais:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a valorização do ambiente natural e construído;

III - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

IV - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem; e

V - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade, para a promoção da melhoria da paisagem no Município.

§ 2º Constituem diretrizes a serem observadas na colocação da publicidade em geral:

I - a priorização da sinalização de interesse público;

II - o combate à poluição visual, bem como da degradação ambiental; e

III - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados.

Art. 196. Para os fins deste Código, são considerados anúncios publicitários quaisquer mensagens visuais emitidas por veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis nos logradouros públicos, cuja finalidade seja divulgar estabelecimentos, produtos, ideias, marcas, pessoas ou coisas e outras informações do interesse da comunidade, classificando-se em:

I - anúncio indicativo: aquele que, indica e/ou identifica no próprio local, estabelecimento, propriedade ou serviços;

II - anúncio promocional: aquele que promove, no próprio local ou não, estabelecimento, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

III - anúncio institucional: aquele que transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade, entidades beneficentes e similares, sem



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

finalidade comercial;

IV - anúncio orientador: aquele que transmite mensagem de orientação, tais como de tráfego ou de alerta;

V - anúncio misto: aquele que transmite em um mesmo anúncio de divulgação mais de um dos tipos de mensagens indicados neste artigo.

Art. 197. São considerados veículos de divulgação, para os efeitos desta lei, quaisquer equipamentos presentes ou visíveis nos logradouros públicos e propriedades particulares utilizados para transmitir mensagens visuais sobre estabelecimentos, produtos, ideias, marcas, pessoas, ou coisas, bem como outras informações de interesse da comunidade, classificando-se em:

I - mural;

II - letreiro;

III - painel ou placa;

IV - faixa;

V - equipamento eólico;

VI - balão;

VII - mobiliário urbano;

VIII - veículo automotor;

IX - outdoor;

X- outros modelos que se enquadrem na definição do *caput* deste artigo.

§ 1º Considera-se mural, para os efeitos desta lei, o veículo de divulgação formado pela execução de pintura artística realizada diretamente sobre o muro e/ou fachada de edificação.

I - o mural é permitido, desde que obedeça às restrições gerais estabelecidas nesta lei e ainda:

a) não prejudicar a numeração do imóvel onde estiver pintado;

b) não utilizar tinta refletiva na execução;



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

- c) ser executado por artista plástico;
- d) ser autorizado pelo ocupante do imóvel;
- e) possuir dimensão mínima de 4m² (quatro metros quadrados);
- f) não ter espaço para anúncio do patrocinador superior a 10% (dez por cento) da área total.

II - fica proibida na cidade de Nova Venécia a utilização das fachadas e/ou muros de imóveis para pintura de qualquer tipo de anúncio, excetuando-se os veículos de divulgação denominados mural e letreiro.

§ 2º Considera-se letreiro, para os efeitos desta lei, o veículo de divulgação visual que identifica o estabelecimento ou a edificação, através de nomes, denominações, logotipos e, emblemas, sem existir qualquer característica publicitária, promocional ou de propaganda, devendo estar contido na edificação que o identificar e denomina.

I - o letreiro só será permitido quando estiver de acordo com as normas estabelecidas nesta lei e não prejudicar a numeração do imóvel em que esteja instalado.

II - os letreiros poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo frontal, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial.

§ 3º Considera-se painel ou placa o veículo de informação visual de superfície regular ou não, composto de material rígido ou instalado de forma rígida, com ou sem movimento, luminoso, iluminado ou sem iluminação, que contenha qualquer tipo de anúncio, excetuando o que, exclusivamente, indique ou identifique, no próprio local estabelecimento ou edificação.

I - o painel ou placa é permitido na cidade de Nova Venécia, obedecendo às restrições gerais estabelecidas nesta lei e às seguintes:

- a) quando se projetar perpendicularmente à divisa do terreno com o logradouro público, não ultrapassar o limite de 2/3 (dois terços) da calçada e não ter a sua parte inferior a uma distância da mesma menos que 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);
- b) quando enquadrado como de porte complexo, ter estrutura própria independente de qualquer edificação e a facilidade de acesso para manutenção e reparos.
- c) quando iluminado, o ponto luminoso deve ser disposto de tal forma que não venha a produzir ofuscamento nos usuários das edificações próximas ou dos motoristas e passageiros dos veículos de transporte que passem nas imediações; bem como pedestres



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

que transitam no local;

d) quando luminoso, a rede de energia do veículo deve ser totalmente embutida e isolada e os pontos luminosos não oferecerem possibilidade de ofuscamento aos observadores.

§ 4º Considera-se faixa, para os efeitos desta lei, o veículo de divulgação composto de material flexível, destinado à pintura de anúncios.

I - a faixa é permitida na cidade de Nova Venécia, obedecidas as disposições desta lei e às seguintes:

a) possuir a dimensão máxima de 6m (seis metros) lineares e largura de 0,90cm (noventa centímetros);

b) conter, em uma das extremidades, espaço a ser utilizado para registrar o mês ou período de exposição licenciado.

§ 5º Considera-se equipamento eólico, para os efeitos desta lei, o veículo de divulgação dotado de movimento, cuja fonte propulsora seja o vento, de movimento rotativo, como ventoinha, com as mensagens publicitárias executadas sobre as pás;

I - os equipamentos eólicos são permitidos na cidade do Nova Venécia, obedecidas às restrições gerais estabelecidas nesta lei e às seguintes:

a) as partes móveis se situarem a uma altura mínima de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) do piso;

b) quando invadirem o espaço aéreo sobre o passeio, não ultrapassar 1/6 (um sexto) dele, contado a partir da divisa do logradouro com o terreno.

§ 6º Considera-se mobiliário urbano, para os efeitos desta lei, o veículo de divulgação formado pela existência de espaço destinado a anúncio, em equipamento prestador de serviço de utilidade pública, instalados nos logradouros públicos.

I - o mobiliário urbano, como veículo de divulgação, a exemplo de orientadores de pedestres, postes toponímicos, lixeiras, porta avisos, abrigos de ônibus, barracas, cabines telefônicas, placas de ruas, relógios e outros, poderá ser explorado por empresa de divulgação, através de plano específico aprovado pelo órgão municipal competente e mediante processo licitatório.

§ 7º Consideram-se também como veículos de divulgação os veículos automotores, pela existência de espaço destinado a anúncio visual.

I - não serão considerados anúncios em veículos automotores a logomarca, o logotipo ou



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

outro tipo de identificação da empresa ou instituição proprietária do veículo.

II - os veículos automotores poderão ser utilizados como veículos de divulgação, obedecidas às restrições gerais estabelecidas nesta lei, no Código Nacional de Trânsito e Resoluções do Órgão de Trânsito.

§ 8º Considera-se outdoor para os efeitos desta lei o veículo de divulgação constituído de quadro próprio, onde são colocados informes publicitários formando anúncios e possuindo estrutura de sustentação própria.

I - o outdoor é permitido na cidade de Nova Venécia, obedecidas às restrições estabelecidas nesta lei.

Art. 198. A colocação de anúncios publicitários fica sujeita a licenciamento prévio pelo órgão competente da Administração Pública Municipal, estando os mesmos, para os efeitos de procedimentos administrativos, divididos em:

I - anúncios publicitários de porte simples;

II - anúncios publicitários de porte complexo.

§ 1º São considerados anúncios publicitários de porte simples, aqueles que não possuam qualquer das características do parágrafo seguinte.

§ 2º São considerados anúncios publicitários de porte complexo: outdoor, placas e painéis luminosos e iluminados ou não, e outros que tenham as seguintes características:

I - dimensões e forma que exijam utilização de conhecimentos de cálculo estrutural, resistência dos materiais e estabilidade das construções;

II - sistemas elétricos, mecânicos, hidráulicos ou eletrônicos que exijam conhecimentos técnicos especializados;

III - ofereçam risco potencial à população.

Art. 199. A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão, onde conste:

a) o nome e o C.N.P.J. da empresa;

b) a localização e especificação do equipamento;



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

- c) o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;
- d) a assinatura do representante legal;
- e) número da inscrição municipal.

II - autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;

III - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;

IV - projeto de instalação contendo:

- a) especificação do material a ser empregado;
- b) dimensões;
- c) altura em relação ao nível do passeio;
- d) disposição em relação à fachada, ou ao terreno;
- e) comprimento da fachada do estabelecimento;
- f) sistema de fixação;
- g) sistema de iluminação, quando houver;
- h) inteiro teor dos dizeres;
- i) tipo de suporte para sua sustentação

V - termo de responsabilidade técnica ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

§ 1º Fica dispensada a exigência contida na alínea "h" deste artigo, quando se tratar de anúncio, que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como outdoor, painel eletrônico ou similar.

§ 2º Em se tratando de painel luminoso ou similar, além dos documentos elencados neste artigo, deverão ser apresentados:

- a) projeto do equipamento composto de planta de situação, vistas frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

b) layout da área do entorno para análise;

§ 3º Os responsáveis pela instalação de engenhos do tipo outdoor ou painel ficam obrigados a manter em perfeito estado de limpeza e conservação, nos limites do terreno, enquanto durar a autorização, a área definida por uma linha distante de 4,00m (quatro metros) de cada extremidade do engenho e pela faixa entre esta área e o alinhamento de testada do imóvel.

§ 4º Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro requerimento registrado do órgão competente.

Art. 200. A licença referida no artigo anterior será concedida a título precário, pelo prazo de um ano, podendo ser renovada a pedido do interessado, desde que respeitadas as normas legais vigentes.

§ 1º O interessado terá prazo de 90 (noventa) dias para a instalação do veículo de anúncio, contados a partir da concessão da licença.

§ 2º O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, mediante requerimento da parte, no qual comprove motivo que justifique o pedido.

§ 3º Caberá, exclusivamente, às empresas de divulgação que estiverem regularmente licenciadas, a instalação conservação e manutenção de veículos de anúncios de porte complexo.

§ 4º Poderá ser expedida uma única licença por conjunto de placas, painéis ou outdoors, em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões.

§ 5º A mudança de localização da publicidade exigirá nova licença.

§ 6º O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata do engenho publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

§ 7º A transferência de concessão de licença entre empresas deverá ser solicitada previamente ao órgão competente, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

Art. 201. Para a expedição da licença para publicidade, serão observadas as seguintes normas:

I - para cada estabelecimento será autorizada uma área para o letreiro, nunca superior a



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

metade do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicada por um metro;

II - no caso de mais um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada ao letreiro deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos e, aqueles situados acima do térreo, deverão anunciar no "hall" de entrada;

III - será considerada, para efeito de cálculo da área de publicidade exposta, qualquer inscrição direta em toldos e marquises;

IV - será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida;

V - será permitido letreiro com anúncio incorporado, desde que a área do anúncio não ultrapasse um terço da área total do letreiro;

VI - os letreiros deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de dois metros e cinquenta centímetros para os perpendiculares e, dois metros e vinte centímetros para os paralelos, sendo que estes não poderão distar do plano da fachada mais de vinte centímetros;

VII - os letreiros e anúncios perpendiculares à fachada, no caso de edificação situada no alinhamento predial, ficam limitados à largura de um metro e vinte centímetros, não podendo a sua projeção ultrapassar a metade da largura do passeio;

VIII - nas edificações situadas no alinhamento predial e localizadas a menos de dez metros das esquinas, os letreiros e anúncios deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de vinte centímetros;

IX - os letreiros e anúncios não poderão encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética da mesma, quando se tratar de edificação de valor histórico, artístico e cultural;

X - são permitidos anúncios em terrenos não edificados, ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar a instalação dos mesmos;

XI - os anúncios deverão observar área máxima de trinta metros quadrados, contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade e o número da licença afixados em placa de no máximo quinze por trinta centímetros, observados os seguintes parâmetros:

a) um metro e meio em relação às divisas do terreno;



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

b) recuo do alinhamento predial, de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio;

c) em terrenos não edificados lindeiros à faixa de domínio das rodovias, poderá ser autorizado o anúncio, desde que observados os parâmetros do presente artigo e uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros além da faixa de domínio público das rodovias.

XII - a colocação de anúncios publicitários, em terrenos adjacentes ou nas margens das estradas de rodagem, depende de prévia licença do Departamento de Estradas de Rodagem (DER/ES), ou do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

XIII - todo e qualquer outdoor deve conter, obrigatoriamente, a identificação da empresa exibidora, bem como o número do processo que originou a autorização, em letras de 0,11m (onze centímetros) de altura na cor preta na tipologia Helvética ou similar (letra sem serifa ou fantasiosa), em fundo branco, aplicado na parte superior externa da moldura, sempre voltado para a via.

Art. 202. Independem de aprovação e licenciamento os seguintes anúncios:

I - os anúncios institucionais;

II - os anúncios indicativos do tipo: "Precisam-se de empregados", "Vende-se", "Aluga-se", "Costura-se", "Ensina-se", "Aulas Particulares" e similares desde que exibidos no próprio local de exercício da atividade e não ultrapassem a área de 0,50m² (meio metro quadrado);

III - os anúncios com finalidades patrióticas e sanitárias desde que não apresentem conotação partidária e/ou eleitoral;

IV - as placas obrigatórias instaladas, em canteiros de obra, exigidas e regulamentadas pelas entidades governamentais e pelos conselhos e órgãos de classe desde que contenham apenas o exigido pelas respectivas regulamentações;

V - os anúncios em vitrines e mostruários;

VI - os programas e cartazes artísticos das casas de diversões, teatro, cinema e similares, que se refiram exclusivamente às atividades nelas exploradas, desde que obedecidas às normas desta lei.

Art. 203. A renovação da licença dos veículos de anúncios de divulgação será feita mediante simples declaração do interessado de que não houve alteração nas características do veículo, constantes da licença original ou do projeto aprovado.

Parágrafo único. O pedido de renovação da licença deverá ser formulado com



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO

antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término da vigência da licença.

Art. 204. A licença do veículo de divulgação será automaticamente cancelada nos seguintes casos:

- I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- II - quando não instalado o veículo no prazo estabelecido nesta subseção;
- III - quando, através de vistoria ou fiscalização for constatada sua remoção do local previamente autorizado;
- IV - na data de seu vencimento, caso não haja pedido de renovação;
- V - por infringência a qualquer das disposições desta lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

Art. 205. Toda forma de publicidade deverá observar, entre outras, as seguintes normas gerais:

- I - oferecer condições de segurança ao público, em especial:
 - a) ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
 - b) receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar.
- II - atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade e seus elementos;
- III - atender às exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pela concessionária local responsável pela distribuição de energia elétrica;
- IV - não impedir, mesmo que parcialmente, a visibilidade dos sítios culturais, naturais e históricos tais como as zonas de preservação rigorosa, praças, pontes, monumentos, estátuas, templos e cemitérios.

Art. 206. É vedada a publicidade quando:

- I - em Áreas de Preservação Ambiental;
- II - em bens de uso comum do povo, tais como: parques, jardins, cemitérios, túneis, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores e



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

monumentos e outros similares;

III - obstruir a visão do Patrimônio Ambiental Urbano, tais como: conjuntos arquitetônicos ou elementos de interesse histórico, paisagístico ou cultural, assim definidos em lei;

IV - obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;

V - oferecer perigo físico ou risco material;

V - obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização do trânsito, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;

VII - empregar luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação.

VIII - em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;

IX - em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso;

X - atentar à moral e aos bons costumes;

XI - ao ar-livre em base de espelho;

XII - colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores, sem prévia licença escrita de seus proprietários e devida autorização da municipalidade;

XIII - fica proibido a construção de letreiros ou anúncios gravados no piso do passeio público.

XIV - fica proibida a colocação de outdoor com publicidade de fumo e bebidas alcoólicas, num raio de menos de 200m (duzentos metros) dos estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio em funcionamento no Município.

XV - no interior de cemitérios, salvo os que veiculem anúncios orientadores;

XVI - nos pilares externos e internos, no teto e no interior de galerias em passeios de uso público, muros e paredes voltadas para área pública, excetuando-se o letreiro;

XVII - quando, pela sua forma, dimensões e localização, vierem a configurar situações que ponham em risco o estado físico de pessoas portadoras de necessidades especiais, ou dificulte o seu acesso a localidades, muito especificamente os portadores de deficiência



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

visual.

§ 1.º Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste artigo poderão ser apreendidos e retirados pelo órgão municipal competente até a satisfação dessas formalidades e o pagamento da multa prevista neste Código, exceto a propaganda eleitoral que é definida em lei especial.

§ 2.º Na hipótese do inciso I, do presente artigo, o Município poderá permitir a publicidade em áreas de preservação permanente, desde que os suportes ou estruturas tenham sido instaladas em data anterior ao ano de 2008, e mediante condições específicas a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou outra que vier a substituí-la.

Art. 207. A critério do órgão municipal competente, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, poderão ser admitidos:

I - publicidade sobre a cobertura de edifícios, de uso exclusivamente comercial, observado o cone da Aeronáutica, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de:

- a) fotografia do local;
- b) projeto detalhado, subscrito por profissional responsável por sua colocação e segurança;
- c) cópia da Ata da Assembleia ou documento equivalente aprovando a instalação e autorização expressa do síndico com firma reconhecida;

II - decorações e faixas temporárias, distribuição de volantes, panfletos e similares, relativos a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios;

III - publicidade em mobiliário e equipamento social e urbano;

IV - painéis artísticos em muros e paredes;

V - publicidade colada ou pintada diretamente em portas de aço, muros ou paredes frontais ao passeio, vias ou logradouros públicos ou visíveis destes;

Art. 208. A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral - TRE será permitida, respeitadas as normas próprias que regulem a matéria.

Art. 209. O órgão competente notificará os infratores das normas estabelecidas nesta Subseção, determinando o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do letreiro e/ou anúncio.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Considera-se infrator o proprietário do engenho publicitário, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante.

§ 2º Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Art. 210. Os letreiros e anúncios atualmente expostos em desacordo com as normas da presente lei deverão ser regularizados no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

Art. 211. Compete à Secretaria Municipal de Finanças através da Fiscalização de Posturas, a concessão de licença ou autorização para fixação de publicidade, bem como a fiscalização.

Art. 212. Na infração a qualquer dispositivo desta subseção será imposta a multa correspondente ao valor de 331,55 (trezentos e trinta e um vírgula cinquenta e cinco) VRM's a 3.154,70 (três mil, cento e cinquenta e quatro vírgula setenta) VRM's.

SUBSEÇÃO X

DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO E NÚMEROS DE CASAS E PRÉDIOS

Art. 213. O número de cada imóvel corresponderá a distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da soleira do portão principal do imóvel.

I - a numeração será "par" a direita e "ímpar" a esquerda do eixo da via pública.

II - quando a distância em metros, a que se refere o artigo 211 supra, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

§ 1º Somente o Poder Público Municipal poderá fornecer numeração para imóveis.

§ 2º A numeração será fornecida mediante requerimento do proprietário do imóvel e após o pagamento da taxa prevista no Código Tributário Municipal.

§ 3º É obrigatória a colocação da numeração fornecida pela Administração Pública Municipal na fachada do imóvel.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º É proibido a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha oficialmente sido indicado pela municipalidade, ou que importe na alteração da numeração oficial.

Art. 214. Cabe ao Município designar o nome do logradouro público.

§ 1º O nome do logradouro público deverá ser mantido, em caso de continuidade do sistema viário.

§ 2º Cabe ao proprietário do imóvel localizado em esquinas colocar o nome das ruas em local visível, seguindo orientação do órgão de fiscalização do município.

§ 3º Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros não recebidos pelo Município em decorrência de loteamentos não aprovados e registrados na forma da lei.

CAPÍTULO VI

DOS CEMITÉRIOS

Art. 215. Cabe a administração municipal legislar sobre a polícia mortuária dos cemitérios públicos ou privados bem como as construções internas, temporárias ou não, na forma estabelecida na regulamentação.

Art. 216. O licenciamento de cemitérios deverá ser feito por meio de alvará de localização e funcionamento, devendo estar estabelecido as condicionantes sanitárias mínimas e ambientais para o seu funcionamento.

Parágrafo único. Os cemitérios públicos estão isentos de licenciamento, mas deverão atender as normas sanitárias e ambientais próprias.

Art. 217. Compete à administração zelar pela ordem interna dos cemitérios sob sua responsabilidade, policiando as cerimônias nos sepultamentos ou homenagens póstumas, não permitindo discriminação de qualquer natureza.

§ 1º Não se fará sepultamento algum sem apresentação de atestado de óbito fornecido pelo órgão oficial; na impossibilidade da obtenção deste atestado, far-se-á o enterramento mediante solicitação, por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório e da remessa da certidão ao cemitério em que se deu o sepultamento, para os efeitos de arquivo.

§ 2º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com planta previamente aprovada pela municipalidade e cercada com muro.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Os visitantes responderão por eventuais danos que vierem a causar no interior dos cemitérios.

Art. 218. É proibida a venda de alimentos, bem como qualquer objeto, inclusive os atinentes às cerimônias funerárias, fora dos locais designados pela administração do cemitério.

Art. 219. As empresas prestadoras de serviços funerários deverão estar devidamente licenciadas perante a administração municipal.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade encontrada nas empresas prestadoras de serviços funerários, devidamente comprovados pela fiscalização municipal, ocasionará a cassação do alvará de localização e funcionamento e a consequente suspensão imediata das atividades da empresa, observado o devido processo legal.

Art. 220. Os cemitérios instituídos por iniciativa privada e de ordens religiosas ficam submetidos à polícia mortuária da administração municipal no que se referir às questões sanitárias e ambientais, à escrituração e registros de seus livros, ordem pública, inumação, exumação e demais fatos relacionados com a polícia mortuária.

Art. 221. O cemitério instituído pela iniciativa privada deverá ter os seguintes requisitos mínimos:

I - domínio ou posse definitiva da área;

II - organização legal da sociedade;

III - estatuto próprio, no qual terá, obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes dispositivos:

a) autorizar a venda de carneiras ou jazigos por no mínimo cinco anos;

b) autorizar a venda definitiva de carneiras ou jazigos;

c) permitir transferência, pelo proprietário, antes de estar em uso;

d) criar taxa de manutenção e de transferências a terceiros, que deverá obrigatoriamente ser submetida a aprovação da administração municipal antes da sua aplicação, mediante comprovação dos custos;

e) determinar que a compra e venda de carneiras e jazigos será por contrato, no qual o adquirente se obriga a aceitar, por si e seus sucessores, as cláusulas obrigatórias do Estatuto;

f) determinar que em caso de abandono, falência, dissolução da sociedade ou não



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

atendimento da legislação sanitária própria todo o acervo e propriedade da área e/ou sua posse definitiva será transferido ao Município, sem ônus.

Art. 222. Os cemitérios públicos terão horários funcionamento e de serviços de segurança interna determinados pela administração.

Art. 223. Os cemitérios públicos ou privados deverão obrigatoriamente manter, além de outros registros ou livros que se fizerem necessários, os seguintes documentos:

I - livro geral para registro de sepultamento, contendo:

- a) número de ordem;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data e lugar do óbito;
- d) número de seu registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- e) número da sepultura e da quadra ou da urna receptiva das cinzas, caso o falecido tenha sido cremado;
- f) espécie da sepultura, podendo ser temporária ou perpétua;
- g) sua categoria, podendo ser sepultura rasa, carneiras ou jazigo;
- h) em caso de exumação, a data e o motivo;
- i) o pagamento de taxas e emolumentos;
- j) outras observações relevantes ou exigidas pela administração.

II - livro para registro de carneiras ou jazigos perpétuos;

III - livro para registro de cadáveres submetidos a cremação;

IV - livro para registro e aforamento de nicho, destinado ao depósito de ossos;

V - livro para registro de depósito de ossos no ossuário.

Parágrafo único. A Administração regulamentará as informações mínimas que deverão constar nos livros, bem como o modelo dos impressos.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 224. As construções funerárias serão objeto de regulamentação pela administração.

Art. 225. Os critérios e condições para as sepulturas, carneiras, jazigos, mausoléus, inumações, exumações serão estabelecidas pela regulamentação a ser feita pela administração.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 226. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 227. Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

§ 1º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil subsequente a notificação.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o não funcionamento da Administração Pública Municipal;

II - o expediente da Administração Pública Municipal for encerrado antes da hora normal;

Art. 228. No interesse a do bem público compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos desse Código.

Art. 229. Qualquer cidadão poderá denunciar, por escrito, à municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 230. Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dia corrido, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição por onde ocorre o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 231. No período de 180 (cento e oitenta dias) após a publicação desta Lei a administração deverá prioritariamente:

I - rever e imprimir os novos modelos dos seus formulários oficiais;



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

II - providenciar a regulamentação desta Lei, no que couber;

III - treinar e capacitar a fiscalização para aplicação do novo código;

IV - treinar e capacitar os funcionários de atividades meio e de atendimento ao público para aplicação do novo código;

V - promover campanhas educativas junto a população do Município de Nova Venécia sobre as disposições do novo código.

Art. 232. A municipalidade, sempre que for necessário, solicitará o concurso da polícia para boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 233. Para efeito deste Código, o VRM – Valor de Referência Municipal será sempre aquele vigente na data em que a multa for aplicada

Art. 234. Os índices serão calculados de acordo com tabelas de custos oficiais vigentes.

Art. 235. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 236. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 05/2008 e alterações, Lei Complementar n.º 012/2013, Lei Complementar n.º 014/2014, Lei Complementar n.º 016/2017, Lei n.º 1.312/1984, Lei n.º 362/1963, Lei n.º 264/1960 e a Lei n.º 3.071/2010.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, aos 19 dias do mês de agosto de 2020.


MARIO SERGIO LÚBIANA
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

GLOSSÁRIO

- 1 - ADMINISTRAÇÃO: administração pública municipal exercida pelo Poder Executivo.
- 2 - ALAMEDA: via destinada ao trânsito de pedestres ou para passagem de elementos de infraestrutura urbana.
- 3 - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO: documento que autoriza a localização e funcionamento de atividades industriais, comerciais e de serviços sujeitas à fiscalização pelo Município.
- 4 - AVENIDA: via de rolamento de veículos que tem pelo menos duas faixas por direção de tráfego.
- 5 - LICENÇA: alvará emitido pelo município, de forma unilateral ou vinculado, que faculta o exercício precário, temporário ou não de atividades ou estabelecimentos, sujeitos à fiscalização pelo município.
- 6 - BARRACA: construção ligeira móvel, de remoção fácil, destinada a comércio de mercadorias ou serviços.
- 7 - BECO: via de pedestre originada de ocupação irregular.
- 8 - CABINE: pequeno compartimento de fácil remoção com finalidade de proteger o aparelho telefônico, sanitário, posto de informações ou outros serviços de natureza similar.
- 9 - CALÇADA: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.
- 10 - CALÇADA VERDE: parte do passeio público, situada na faixa de serviço, coberta por vegetação de caráter paisagístico.
- 11 - DEFENSAS: sistema de proteção contínuo, feitos de aço ou outro material maleável ou flexível.
- 12 - CARNEIRAS: Gavetas, ossuário pequeno, na parede dos cemitérios.
- 13 - CERCA: Elemento vazado, de mourões de concreto, madeira ou similar, com o uso de telas ou alambrados, objetivando isolar ou separar propriedades.
- 14 - DIVISA: linha que separa o lote da propriedade privada vizinha.
- 15 - EDIFICAÇÃO: construção destinada a abrigar qualquer atividade humana.
- 16 - EMBARAÇAR: impedir, estorvar, confundir.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

17 - EQUIPAMENTO URBANO: elemento urbanístico compreendendo toda obra ou serviço, público ou de utilidade pública, bem como privados, que permitam a plena realização da vida de uma comunidade tais como: redes de água, telefone, esgoto, edifícios em geral, etc.

18 - EQUIPAMENTO SINALIZADOR: equipamento composto de sinais que indicam informações úteis aos deslocamentos de pedestres e veículos.

19 - ESCADARIA: via de pedestre em forma de degraus que dá acesso a áreas elevadas (morros).

20 - EXPLOSIVOS: corpos de composição química definida, ou misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa, produzam reações exotérmicas instantâneas dando em resultado formação de gases superaquecidos cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar as pessoas ou as coisas.

21 - EXUMAÇÃO: ato de retirada de restos mortais da sepultura.

22 - FACHADA: qualquer das faces externas da edificação.

23 - INUMAÇÃO: enterramento, sepultamento.

24 - JAZIGO: sepultura dupla, com gavetas laterais e acesso central.

25 - LOGRADOURO PÚBLICO: denominação genérica de locais de uso comum destinado ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos, do tipo: rua, avenida, praça, parque, viaduto, beco, calçada, travessa, ponte, escadaria, alameda, passarela e áreas verdes de propriedade pública municipal.

26 - LOTE: porção de terreno com frente para via de circulação pública, destinada a receber edificação, resultante de processo regular de parcelamento do solo.

27 - MAUSOLÉU: é a obra de arte, na superfície, construída sobre o jazigo.

28 - MEIO-FIO: bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rodagem.

29 - MOBILIÁRIO URBANO: elemento visível presente no espaço urbano, para utilidade ou conforto público, tais como jardineiras e canteiros, postes, cabine, barraca, banca, telefone público, caixa de correio, abrigo para passageiros de transporte coletivo, banco de jardim, toldo, painel de informação, equipamento sinalizador e outros de natureza similar indicados nesta Lei.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

30 - MONUMENTO: toda obra de arte ou construção erigida por iniciativa pública ou particular e que se destine a transmitir à posteridade a perpetuação de fato artístico, histórico, cultural ou em honra à memória de uma pessoa notável.

31 - MURO: elemento construtivo, vazado ou fechado, que serve de vedação de terrenos.

32 - NICHOS: cavidade numa parede ou num muro, destinado ao depósito de ossos.

33 - NOME: palavra com que se designa pessoa, animal ou coisa, que precede o de família.

34 - PAINEL DE INFORMAÇÃO: dispositivo para fixação e proteção de quadros contendo informações cartográficas, horários de ônibus e outras informações que sejam necessárias levar ao conhecimento da população, principalmente ao usuário de transporte coletivo.

35 - PARQUE: espaço livre de uso público destinado a reservas ambientais e demais unidades de conservação ou lazer, administrados pelo poder executivo.

36 - PASSARELA: via construída de forma suspensa e perpendicular à via principal com o objetivo de travessia de pedestre.

37 - PASSEIO: parte do logradouro público reservada ao trânsito de pedestres.

38 - PRAÇA: espaço livre de uso público destinado ao lazer e convívio social entre pessoas de uma comunidade.

39 - RAMPA: plano inclinado destinado ao trânsito de pedestres ou veículos.

40 - RUA: logradouro público destinado a via de rolamento de veículos com uma faixa por direção de tráfego.

41 - SARJETA: escoadouro, situado junto ao meio-fio, nas ruas e praças públicas, para captação de águas pluviais.

42 - SEPULTURA: cova ou lugar onde se sepultam os cadáveres e que tenha sido feito obra de contenção.

43 - SEPULTURA RASA: cova ou lugar onde se sepultam os cadáveres sem nenhum tipo de contenção ou obra.

44 - TAPUME: vedação provisória de um terreno feita com madeira ou similar.

45 - TÍTULO: denominação honorífica, nome, designação.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

46 - TOLDO: trata-se de mobiliário urbano ou não fixado às fachadas das edificações, projetado sobre os afastamentos existentes ou sobre a calçada, confeccionado em material rígido ou tecido natural ou sintético, de utilização transitória, sem característica de edificação.

47 - TRAVESSA: via de pedestre que serve de ligação entre duas vias de rolamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

Apresentamos para apreciação e aprovação desse Colendo Poder Legislativo, o **Projeto de Lei nº 44, de 19 de agosto de 2020**, que **INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

O PDM — PLANO DIRETOR MUNICIPAL — Lei Municipal n.º 3.487, promulgada em 28 de novembro de 2018 -, que traz em seu artigo 134 e seguintes que as leis que o complementam devem passar por processo de revisão, pois além de conter algumas imperfeições naturais, já se encontram com obsolescência programada, quando não, no todo, ou em parte de seus textos, o que as torna em alguns casos até mesmo irreais e inaplicáveis hodiernamente nas atividades proativa e reativas aos interesses da administração pública e/ou dos particulares.

Buscou-se assim, ao longo desses anos em que as citadas leis foram elaboradas e aplicadas, traduzir os anseios, as expectativas e as conquistas da sociedade, porém, hoje, nelas se encontram hiatos e variáveis que tornam promiscua a aplicação a certos casos concretos.

Dessa forma, visando atualizar e atingir o mais próximo daquilo que se considera ideal a uma sociedade justa foram introduzidos nos textos as normas que mais se adequem às peculiaridades, potencialidades e características do município de Nova Venécia/ES.

Entretanto, sem sombra de dúvida, a sociedade continua em constante mudança e é praticamente impossível num trabalho desta natureza chegar-se à perfeição.

Por esta razão, impõe-se que as possíveis imperfeições nela contidas e agora identificadas sejam corrigidas, sem que isto signifique qualquer demérito.

Ao contrário, é salutar o aperfeiçoamento e a busca de normas que reflitam o desejo e a intenção da sociedade e a realidade do Município. Ao se trazer estas considerações, solicitamos aos ilustres Vereadores a análise e discussão de nossa proposta de **REVISÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES**, uma vez que as alterações irão engrandecer esta Casa.

Avenida Vitória, 347 – Centro – Nova Venécia – ES – CEP: 29830-000 – Fone: 3752-9001
Home-page: <http://www.novavenecia.es.gov.br> - e-mail: gabinete@novavenecia.es.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

Por estas razões e contando mais uma vez com o apoio da nobre casa de Leis, encaminhamos o presente Projeto de Lei, para que uma vez apreciado, seja integralmente aprovado.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, ao submetermos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, viabilizando, portanto, **INSTITUIR O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.

É a mensagem encaminhada para apreciação de Vossas Excelências.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 26 DE AGOSTO DE 2020.


MARIO SERGIO LUBIANA
Prefeito